

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Carolina Izabela Pereira Goulart

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**Ouro Preto**

**2025**

Carolina Izabela Pereira Goulart

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza

Ouro Preto

2025



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Carolina Izabela Pereira Goulart**

### **A responsabilidade civil decorrente da alienação parental**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 10 de abril de 2025

#### Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Bruna Rafaela Dias Santos - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/12/2025



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/12/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1026732** e o código CRC **C47A21DC**.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil nos casos da prática de alienação parental, buscando demonstrar a possibilidade de impor ao agente alienante o dever de indenizar/compensar. Para isso, buscou-se como parâmetros os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios. Inicialmente, foi utilizada a pesquisa bibliográfica acerca da evolução da entidade familiar e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro; o conceito e os desdobramentos referentes ao poder familiar; o contexto da dissolução conjugal, bem como os regimes de guarda. Em seguida, foram trazidos os entendimentos sobre a definição e a contextualização da alienação parental, com bojo na Lei nº 12.318/2010. Após, discutiu-se sobre o instituto da responsabilidade civil, destacando os elementos necessários para a sua caracterização, bem como a sua incidência no Direito de Família, discorrendo sobre as controvérsias inerentes. Posteriormente, a pesquisa abordou, por meio de um amplo e convergente entendimento doutrinário, acerca da responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Por derradeiro, verificou-se a atuação do Poder Judiciário de Minas Gerais nos casos de alienação parental, por meio de uma análise de julgados em um determinado lapso temporal, para averiguar como a reparação civil tem sido aplicada nesse contexto. Diante disso, criou-se embasamento para vislumbrar como necessária a compensação ou indenização imposta à pessoa alienante pelos atos de alienação parental praticados contra o genitor alienado, tendo em vista os danos causados a este e, principalmente, à criança e ao adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Indenização. Convivência Familiar. Direito de Família. Danos Morais.

## ABSTRACT

This research aims to analyze civil liability in cases of parental alienation, seeking to demonstrate the possibility of imposing on the alienating agent the duty to indemnify/compensate. To this end, the Brazilian doctrinal and jurisprudential understandings were sought as parameters. Initially, bibliographical research was used on the evolution of the family entity and its protection in the Brazilian legal system; the concept and developments regarding parental authority; the context of marital dissolution, as well as custody regimes. Next, the understandings on the definition and contextualization of parental alienation were brought, as per Law No. 12.318/2010. After that, the institute of civil liability was discussed, highlighting the elements necessary for its characterization, as well as its incidence in Family Law, discussing the inherent controversies. Subsequently, the research addressed, through a broad and convergent doctrinal understanding, the civil liability resulting from parental alienation. Finally, the actions of the Judiciary of Minas Gerais in cases of parental alienation were examined by analyzing judgments from a specific period of time to determine how civil compensation has been applied in this context. In view of this, a basis was created to consider the need for compensation or indemnity imposed on the alienating party for acts of parental alienation committed against the alienated parent, in view of the damages caused to the latter and, mainly, to the child and adolescent.

**Keywords:** Parental Alienation. Civil Liability. Compensation. Family Coexistence. Family Law. Moral Damages.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AP - Alienação Parental;

CC/02 - Código Civil de 2002;

CC/16 - Código Civil de 1916;

CR/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

LAP - Lei da Alienação Parental;

SAP - Síndrome da Alienação Parental.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>9</b>
2.1	Evolução histórica da constituição das famílias.....	9
2.2	As diferentes modalidades de família existentes no panorama atual .....	13
2.3	A entidade familiar à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	18
<b>3</b>	<b>DO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>21</b>
3.1	Conceituação, evolução e exercício do poder familiar .....	21
3.2	Extinção, suspensão e destituição do poder familiar .....	24
<b>4</b>	<b>O INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>29</b>
4.1	Conceituação de guarda.....	29
4.2	Das espécies de guarda no Brasil .....	30
<b>5</b>	<b>DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>37</b>
5.1	Distinção entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental .....	37
5.2	Consequências da prática da alienação parental para os filhos.....	39
5.3	Advento da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) no Brasil .....	40
<b>6</b>	<b>O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>46</b>
6.1	Conceito e espécies .....	46
6.2	Elementos caracterizadores .....	49
6.3	Funções da responsabilidade civil .....	53
6.4	A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família e a divergência doutrinária/jurisprudencial.....	54
<b>7</b>	<b>ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>61</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>80</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista as crescentes ocorrências de prática de alienação parental advindas do contexto da dissolução conjugal, este trabalho versará sobre a responsabilidade civil nos casos que envolvem a prática supramencionada dentro do direito brasileiro, considerando as graves consequências geradas em razão da violação aos direitos fundamentais inerentes aos membros da entidade familiar.

Inicialmente, cumpre destacar que com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), a proteção da família e dos direitos fundamentais dos seus membros passou a ser um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o Direito de Família consagrou importantes princípios constitucionais que passaram a orientar as normas reguladoras das relações familiares, tais como o princípio da dignidade humana, o princípio da convivência familiar saudável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Noutra senda, insta salientar que a alienação parental frequentemente emerge em uma situação de dissolução conjugal, quando um dos genitores manipula a criança ou o adolescente contra o outro genitor, interferindo negativamente na relação entre eles, por meio de uma campanha de destruição da imagem do genitor alienado (Dias, 2016). Nesse sentido, levanta-se a discussão sobre os atos de alienação parental configurarem óbices ao direito à convivência familiar saudável, bem como aos direitos de personalidade e, consequentemente, ensejar a responsabilização civil do genitor alienante.

Dessa forma, a presente pesquisa será realizada por meio da ferramenta de metodologia dedutiva, uma vez que, partirá do pressuposto de que a responsabilidade civil alcança as relações familiares, bem como a prática da alienação parental causa danos indenizáveis às vítimas alienadas, sendo que, nem sempre as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 serão eficientes para coibir a alienação parental. Ademais, por meio da pesquisa bibliográfica, serão feitas análises de doutrinas, normas jurídicas e jurisprudência, possibilitando uma visão mais abrangente e atualizada sobre a responsabilidade civil na alienação parental, fornecendo uma base sólida para a formulação de argumentos e conclusões pertinentes à pesquisa levantada.

O primeiro capítulo abordará sobre a contextualização da entidade familiar, por meio de uma análise do conceito de família de forma evolutiva, com ênfase nas transformações históricas e culturais que influenciaram a concepção e os direitos relativos ao instituto da família ao longo do tempo, abrangendo as legislações pertinentes de cada época.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisada a conceituação e exercício do poder familiar, bem como as hipóteses de suspensão, extinção e destituição decorrentes deste instituto. Ademais, serão discutidas as alterações terminológicas referentes ao poder familiar.

O instituto da guarda será minuciado no terceiro capítulo, abrangendo a sua tutela no ordenamento jurídico, que passou a ser determinada de modo a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente. Ainda, serão discutidas as suas espécies, com enfoque na guarda unilateral e compartilhada, expressamente previstas no Código Civil de 2002 (CC/02).

O quarto capítulo, por sua vez, tratará do contexto da alienação parental e suas consequências, com foco nas situações envolvendo a dissolução conjugal. Ressalta-se que esse fenômeno pode ser sutil ou explícito, afetando gravemente o desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes envolvidos. Ademais, será analisada a Lei nº 12.318/2010, que exemplifica os atos de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como estabelece as medidas processuais decorrentes.

O instituto da responsabilidade civil, por seu turno, será abordado no quinto capítulo. Primeiramente, serão discutidos os conceitos e as distinções entre as espécies do instituto. Em seguida, versará sobre os elementos da responsabilidade civil, que ensejam a obrigação de indenizar o terceiro lesado, bem como serão, brevemente, analisadas as funções da responsabilidade civil. Posteriormente, haverá um enfoque do instituto no Direito de Família, analisando-se a doutrina e a jurisprudência nessa seara.

Por derradeiro, o sexto capítulo tratará da responsabilidade civil decorrente da alienação parental, demonstrando como os pressupostos da responsabilidade civil são preenchidos nesse caso específico. Outrossim, serão analisados julgados recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para verificar como tem sido o entendimento jurisprudencial diante desses casos.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Este capítulo tem por escopo analisar o instituto da família e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua evolução histórica, o reconhecimento das diversas configurações familiares na contemporaneidade e a influência da constitucionalização no Direito de Família.

### 2.1 Evolução histórica da constituição das famílias

Ao longo dos séculos, a estrutura familiar passou por transformações profundas. Em razão da evolução das civilizações, o conceito de família acompanhou as diversas alterações sociais e culturais ocorridas em cada período de tempo, refletindo novos valores e necessidades de uma sociedade em constante transformação.

Sendo assim, devido à mutação do instituto da família ao longo do tempo, os autores Farias e Rosenvald (2012, p.41) discorrem:

A família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

Dessa forma, a família, enquanto instituição social, está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do ser humano e à evolução das sociedades ao longo do tempo. Não se pode conceber a família como uma estrutura rígida e imutável, presa a valores e normas que pertencem a um passado distante. A concepção de família deve ser entendida como um fenômeno dinâmico, moldado pelos contextos históricos e pelas necessidades de cada época.

Percorrendo a história, nos primórdios da família romana, sua organização se dava a partir do princípio da autoridade absoluta do *pater familias*, refletindo a organização hierárquica e patriarcal da época (Madaleno, 2024). O autor leciona que nesse modelo familiar, o *pater* era considerado o senhor absoluto do lar, exercendo uma incontestável chefia sobre as pessoas a ele subordinadas, de forma que a esposa, filhos, netos, escravos e libertos lhe deviam total obediência.

Ainda sobre a família romana, Adriana Maluf e Carlos Maluf (2021, p. 31) discorrem que: “a gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à força suprema da crença religiosa, sendo, na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa que uma formação natural”. Nesse sentido, percebe-se que a organização social da família romana encontrou no culto religioso o seu principal elemento constitutivo, ou seja, a origem da família estava na religião doméstica, que unia intrinsecamente todos os seus componentes. Dessa forma, a religião doméstica era capaz de legitimar à prole a manter a própria entidade familiar, visto que era imprescindível a continuidade ao religioso, uma vez que sua ausência poderia levar à extinção de uma família e da sua religião (Coulanges, 2000).

Com o falecimento do *pater*, a família se reorganizava em outros núcleos, sempre representados pela figura masculina (Nader, 2016). Desse modo, as mulheres não tinham o direito de escolha em relação à constituição de famílias como líderes. Acerca da família patriarcal, Ruzyk (2005, p. 118-119) explana:

A família patriarcal, extensa e transpessoal emerge como discurso legitimador de uma dada condição social, que se avalia pela estirpe. [...] Trata-se de uma família que tem por funções, na perspectiva aludida mais acima, a transmissão do status e do patrimônio, servindo como fonte de manutenção de poder político, com a criação de laços de dependência. Para o atendimento dessas funções, a estabilidade do corpo familiar é essencial, de modo que os laços de solidariedade se mantenham firmes. O responsável por essa função é o patriarca, que centraliza a direção da família, a esposa tem papel definido nessa estrutura familiar como de subordinação, papel este para o qual é criada desde a mais tenra infância [...].

Nesse sentido, comprehende-se a família patriarcal como um instrumento de legitimação de uma hierarquia social pautada em uma rígida divisão de tarefas, na qual a subordinação feminina é naturalizada desde a primeira infância.

Posteriormente, em razão da expansão da Igreja Católica e do direito canônico, a família passou a ser considerada como aquela constituída por meio do casamento (Dias, 2016). Dessa forma, houve o reconhecimento da família como uma estrutura jurídica e religiosa, cuja legitimidade dependia da celebração do matrimônio pela Igreja Católica. Nesse sentido, Gama (2001, p. 18) aponta: “passa-se então a família sob a visão do direito canônico que seria mais a visão em que o homem deixa a sua família originária e vem a se unir com a mulher para poder formar uma nova família com o mero objetivo de se procriarem”.

Barros e Ferres (2023) afirmam que o conceito inicial de família no Brasil foi moldado pela influência do direito romano, que enfatizava a autoridade patriarcal e

estrutura hierárquica no núcleo familiar, bem como pelo direito canônico, que concebia o casamento como um sacramento indissolúvel.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 (CC/16) surgiu em um contexto em que a família era entendida essencialmente como uma entidade legitimada e estruturada pelo matrimônio formalizado, enquanto outras formas de convivência, como as uniões informais, não possuíam o mesmo reconhecimento jurídico (Rodrigues, 2004). A formalização do matrimônio era vista como a base para a constituição de uma família legítima, reconhecida pela sociedade e pelo Estado. Sobre o assunto, Dias (2016, p. 36) aponta:

O Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento.

Ademais, o autor Rodrigues (2004, p.12-13) complementa:

Pelas contingências sociais de sua época, o Código de 1916 não dava maior relevo à família então qualificada como ilegítima. O concubinato, que via de regra a gera, só indiretamente era por ele mencionado. Tem-se mesmo a impressão de que, por amor à ordem e com certa pudicícia, o legislador antes preferia ignorar o concubinato a discipliná-lo como realidade inescondível. Com efeito, poucas eram as disposições que se referiam à família surgida à margem do casamento; as mais importantes concerniam à possibilidade de reconhecimento do filho natural.

Portanto, a entidade familiar tratada pelo CC/16 refletia a estrutura conservadora e patriarcal que dominava a sociedade brasileira no início do século XX. Com isso, criaram-se desigualdades jurídicas a serem corrigidas nas décadas seguintes, à medida que o conceito de família se expandia para abranger uma maior diversidade de arranjos familiares. Nesse entendimento, Maluf e Maluf (2021, p. 52) lecionam:

**A formação da família na Antiguidade e sob a égide do Código Civil de 1916 apresentava um caráter eminentemente patrimonial e hierárquico. Diversamente do que ocorre hoje, não era vista como um núcleo de amor, mas sim como um núcleo de produção econômica e visibilidade social.** (grifo nosso)

No que tange ao dinamismo da família, Engels (2017, p. 47) destaca:

A família precisa ser entendida como um princípio ativo, que nunca permanecerá de forma estática. Se altera na medida que a sociedade evolui de uma forma inferior para uma superior, enquanto que os sistemas de parentesco, depois de longos períodos de tempo, quando registram os progressos, se alteram em momento em que a estrutura familiar já se modificou radicalmente.

Dessa forma, com a finalidade de adaptação à realidade social dinâmica, o Código Civil de 2002 (CC/02) trouxe uma abordagem mais moderna e igualitária em relação ao instituto da família, reconhecendo outras configurações familiares e promovendo a proteção dos direitos de todos os membros, independentemente do tipo de arranjo familiar.

Em razão do projeto referente ao CC/02 ser datado de 1975, foram necessárias várias adaptações para adequação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88). Com isso, alguns aspectos do direito da família não foram atualizados conforme o esperado (Dias, 2010). Entretanto, ressalta-se a importância da exclusão de termos pejorativos pelo legislador, anteriormente previstos no CC/16, tais como as expressões: incestuosas, ilegítimas e adulterinas. Nesse sentido, Dias (2010, p. 32) explana:

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados todos os dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios. Assim as referências desigualitárias entre homem e mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc.

O CC/02 buscou abranger diversas formas de organização familiar que, independentemente de sua composição, são tratadas com dignidade e com os mesmos direitos e deveres. A união estável, reconhecida juridicamente pelo texto constitucional de 1988, era vista anteriormente como uma relação marginalizada e passou a ser considerada como uma entidade familiar, com os mesmos direitos do casamento, como a possibilidade de constituição de regime de bens, conforme dispõe o artigo 1.723<sup>1</sup> do CC/02.

Ademais, outro dispositivo reconhecido anteriormente pela CR/88 e trazido para o CC/02 diz respeito à igualdade de deveres entre os cônjuges e companheiros,

---

<sup>1</sup> Art. 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

incluindo as responsabilidades relativas à guarda, sustento e educação dos filhos. De acordo com o CC/16, o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo o responsável para administrar os bens comuns e prover à manutenção da família (Gonçalves, 2025). Entretanto, o dever de prover à família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, levando em consideração as possibilidades de cada um, nos termos do artigo 1.568<sup>2</sup> do CC/02.

Maluf e Maluf (2021, p. 29) aduzem sobre as mudanças trazidas pelo novo Código Civil no Direito de Família:

O direito de família passou a regular as questões referentes ao direito pessoal e ao direito patrimonial da família, em seus inúmeros desdobramentos. No que tange aos aspectos pessoais da família, regulou as relações oriundas do casamento, previsto nos arts. 1.511 a 1.590, e da união estável, à luz dos arts. 1.723 a 1.727; formas de família previstas nesse ordenamento legal. Ocupou-se ainda das questões atinentes às relações de parentesco – que abrange as disposições gerais sobre filiação, adoção e poder familiar, reguladas nos arts. 1.591 a 1.638. Quanto aos aspectos patrimoniais da família, instituiu normas relativas ao regime de bens entre os cônjuges nos arts. 1.639 a 1.688; ao usufruto e administração dos bens de filhos menores, nos arts. 1.689 a 1.693; aos alimentos, nos arts. 1.694 a 1.710; ao bem de família, nos arts. 1.711 a 1.722; à tutela e à curatela, nos arts. 1.728 a 1.783.

Acerca da transformação de valores referentes à família, Dias (2016, p. 59) leciona:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Em suma, o CC/02 representou uma evolução significativa na legislação brasileira no que se refere ao conceito de família. Diversamente do modelo codicista de 1916, pautado na união matrimonial, o novo código reconheceu outros arranjos familiares e buscou garantir a igualdade entre os membros das diferentes configurações de família.

## 2.2 As diferentes modalidades de família existentes no panorama atual

---

<sup>2</sup> Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Ao afirmar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, a CR/88 também estabeleceu novas bases para o entendimento das relações familiares no Brasil. Desse modo, conforme o artigo 226<sup>3</sup> do texto constitucional, a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado.

Nesse sentido, Lôbo (2023, p. 40) aduz que “no caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as Constituições brasileiras anteriores”. Ademais, o autor menciona que o artigo supramencionado representa uma cláusula geral de inclusão, de forma a reconhecer qualquer família constituída socialmente.

Quanto ao reconhecimento da pluralidade de relações familiares, os autores Farias, Netto e Rosenvald (2022, p. 1.173) apontam:

O Texto Constitucional alargou o conceito de família, permitindo o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento. Emano do caput do art. 226 da Lex Legum: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, passou a receber proteção estatal qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental. E, como visto antes, é preciso ressaltar que o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal.

Nesse sentido, o princípio do pluralismo familiar, adotado pela CR/88, reconheceu outras formas de convivência familiar para que fossem igualmente protegidas pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, houve um rompimento com a visão tradicional e excludente que restringia o conceito de família àquela formada exclusivamente por meio da união matrimonial (Madaleno, 2024). Ressalta-se que, embora as uniões extramatrimoniais tenham sido reconhecidas pelo texto constitucional, observa-se que ainda são alvo de discriminações e preconceitos sociais em relação às uniões obtidas pelo matrimônio. Ademais, a autora Dias (2022, p. 70 e 71) destaca:

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não

---

<sup>3</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

eram consideradas entidades familiares, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela Justiça. As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de “concubinato adulterino” - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do Direito das Famílias. Do mesmo preconceito sofrem as famílias poliafetivas, parentais e as pluriparentais. Mas elas existem. Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

No mesmo entendimento sobre a importância de proteção das variadas entidades familiares, discorre Lôbo (2023, p. 41):

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o locus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, observa-se que a CR/88 reflete uma mudança paradigmática de uma visão tradicional e arcaica da família para uma perspectiva mais plural e inclusiva, ao estabelecer que o Estado tem o dever de garantir a proteção do instituto da família, sem fazer distinções entre os diferentes arranjos familiares. Ademais, o texto constitucional trouxe alterações no tocante à filiação e ao planejamento familiar, representando uma adaptação do direito à realidade social e refletindo a pluralidade das relações familiares no Brasil. Nesse contexto, Madaleno (2024, p. 5) leciona:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes evitada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Acerca das diferentes formas de composição de família, serão discutidas a seguir as três entidades familiares previstas expressamente no artigo 226 da CR/88, que são: família matrimonial, união estável e família monoparental. Entende-se que se trata de um rol meramente exemplificativo, assegurando a proteção do Estado a outras formas de família, incluindo aquelas que possam surgir. Como ensina Hironaka (2015, p. 57):

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares [...] temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado

incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

A família matrimonial, vista como o modelo tradicional de constituição familiar, é formada pelo vínculo do casamento, seja ele civil ou religioso, com efeitos civis. Historicamente, o casamento foi considerado o único tipo de união legítima para a constituição da família, até a promulgação da CR/88. Até então, o ordenamento jurídico brasileiro era pautado em valores influenciados pela Igreja Católica, tais como a moralidade e o conservadorismo. Sobre a família matrimonial, Baptista (2014, p. 27) aponta:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade.

Por sua vez, a união estável é formada pela união entre homem e mulher, baseada em uma relação de convivência pública e contínua, com a finalidade de constituição de família. O autor Lôbo (2023, p. 77) explana:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxório). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distante deste; cada entidade familiar é dotada de estatuto próprio, sem hierarquia ou primazia.

Ressalta-se que a união estável é equiparada ao matrimônio como entidade familiar, entretanto, não há qualquer hierarquia entre essas duas formas de constituição de família. O reconhecimento da união estável culminou em sua devida proteção jurídica a fim de que os casais convivessem sob aspecto de matrimônio, sem o formalismo do casamento tradicional.

Já a família monoparental, trazida pelo artigo 226, §4º<sup>4</sup> da CR/88, é formada por algum dos genitores e seus descendentes. Acerca do surgimento e do aumento dessa modalidade de família, o autor Madaleno (2024, p.45) aponta:

---

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

“[...] fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor”.

Destaca-se que a CR/88 não reconheceu como entidade familiar monoparental aquela formada por algum parente que não seja o(a) genitor(a), por exemplo, a composição familiar entre a avó e a neta. Entretanto, não deixa de constituir outra modalidade de entidade familiar. Nesse sentido, Lôbo (2023, p.41) explana:

Não há família monoparental entre avô ou avó e respectivos filhos, para os fins da norma constitucional (CF, art. 226, § 4º), pois essa entidade familiar é delimitada à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Descendentes dos pais são apenas os filhos, para a família monoparental.

Cumpre ressaltar que o conceito de família passou por adaptações em relação às mudanças sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo. Novas configurações familiares passaram a ser reconhecidas e protegidas no ordenamento jurídico, refletindo as transformações nas relações afetivas e nas estruturas sociais. Salienta-se que há outras modalidades de família, reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, bem como pela sociedade brasileira. Acerca da evolução das famílias, o autor Pereira (2021, p. 44) aponta:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes. Em uma determinada época, concebe-se a família como um organismo mais amplo, em outra, com tendência mais reduzida, como o é atualmente. [...] A ideia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade.

Dessa forma, observa-se que a família está em constante reinvenção, refletindo uma dinâmica social e rompendo com os padrões morais e sociais estabelecidos em épocas anteriores. As novas estruturas familiares não só acompanham as mudanças sociais e culturais, mas também as impulsionam, promovendo um entendimento mais inclusivo e diversificado sobre o que é considerado uma família.

### 2.3 A entidade familiar à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conforme entendimento de Lôbo (2023), o Estado social, consolidado no século XX, se caracterizou pela intervenção nas relações privadas. Esse intervencionismo também se estendeu à seara familiar, por meio da constitucionalização do Direito de Família, que ampliou a tutela do Estado em âmbito familiar, com o objetivo de garantir maior proteção ao instituto da família.

Sobre a constitucionalização da família e sua contraposição em relação ao modelo codicista de 1916, leciona Lôbo (2023, p. 15):

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da CF/1988.

A CR/88 passou a se preocupar com a proteção individual dos membros de uma família, bem como a satisfação das necessidades da sociedade familiar como um todo. Nesse entendimento, Madaleno (2024, p. 58) leciona:

[...] com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...].

Ademais, Teixeira e Tepedino (2024, p.3) pontuam:

a família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada à medida que – e somente à exata medida que – se constitua em núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Dessa forma, observa-se que o advento da CR/88 trouxe ao Direito de Família uma tutela essencialmente voltada à dignidade de seus membros, especialmente no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Para Madaleno (2024), o Direito de Família fundamenta-se no princípio absoluto da dignidade humana, o que estabelece sua conexão com todas as normas ainda vigentes no âmbito do direito familiar. Dessa forma, caracteriza-se como um

sistema único, com o objetivo de garantir a plena comunhão de vida entre todos os membros da entidade familiar.

Ainda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Gonçalves (2025, p. 252) pontua:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, como decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Verifica-se, com efeito, do exame do texto constitucional, como assinala Gustavo Tepedino, que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”

Em complementação, Dias (2022, p. 66) pontua que: “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”. Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui “base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (Gonçalves, 2025, p. 253).

Ademais, insta ressaltar acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trazido pelo artigo 227<sup>5</sup> da CR/88, como sendo dever da sociedade, família e Estado em garantir à criança e ao adolescente direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a convivência familiar, a dignidade, a saúde e o respeito. Nota-se uma transformação do papel da criança e do adolescente na família. Nesse sentido, o autor Lôbo (2023, p. 37) aduz que:

Em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro.

Nesse diapasão, destaca-se, ainda, que o princípio da convivência familiar da criança e do adolescente origina-se do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme observado no artigo 227 da CR/88. Acerca da convivência familiar, Lôbo (2023, p. 36) leciona:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar,

---

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Em complementação, Machado (2003, p. 161 *apud* Madaleno, 2024, p.276) explana que a convivência familiar é “direito assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, com absoluta prioridade, e considerado como direito fundamental da criança e do adolescente, matéria-prima indispensável para a construção de sua personalidade”.

Ainda sobre o assunto, explica Lôbo (2023, p. 36) que a convivência familiar é o “substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta”.

Nesse sentido, destaca-se que a convivência familiar é um direito-dever decorrente do exercício do poder familiar. Ou seja, o filho menor tem o direito à convivência familiar com seus pais, sendo dever destes, no exercício do poder familiar, assegurar que isso ocorra, mesmo que os pais estejam separados. Dessa forma, consoante Lôbo (2023) a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho viola o direito constitucional à convivência familiar, pois o filho é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode ser prejudicado.

Ademais, Teixeira e Tepedino (2024, p. 284) aduzem sobre a alteração da natureza jurídica referente ao direito à convivência familiar:

de direito subjetivo dos pais, passou-se a analisá-la como direito fundamental dos filhos, pois é por meio do convívio que se faz possível o fomento dos laços afetivos e da interação genuína entre pais e filhos, gerando um ambiente propício ao exercício funcionalizado da autoridade parental.

Diante disso, no próximo capítulo, será analisado o contexto do poder familiar, tendo em vista sua relação com os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da convivência familiar, conforme explanados neste capítulo.

### 3. DO PODER FAMILIAR

Este capítulo abordará as implicações legais do exercício do poder familiar, visando analisar deveres e direitos dos pais no que diz respeito à proteção, educação e sustento dos filhos menores de idade, destacando a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### 3.1 Conceituação, evolução e exercício do poder familiar

A expressão “poder familiar” passou por uma relevante evolução em seu significado ao longo do tempo. O CC/16, moldado em um contexto histórico conservador e patriarcal, utilizava o termo “pátrio poder”, remetendo a um significado autoritário da figura paterna no âmbito familiar. Dessa forma, segundo Sanchez (2022), os filhos legítimos, legitimados, reconhecidos ou adotivos eram subordinados à autoridade paterna enquanto menores de idade e, com isso, o chefe da família detinha um controle absoluto sobre os seus filhos. Sobre o pátrio poder, Dias (2016, p. 263) explana:

O viés marcadamente hierarquizado da família levava a atribuir, ao homem, a representação legal da família. Assim, era ele o chefe da sociedade conjugal, o “cabeça” do casal, com uma série de privilégios a comprovar sua superioridade. Era dele a responsabilidade pela manutenção da família, cabendo-lhe administrar os bens comuns e os bens da mulher. Ele é quem fixava o domicílio conjugal. A mulher tinha de se submeter à vontade do marido. Essa supremacia masculina se evidenciava, também, no poder familiar, que se denominava pátrio poder, ou seja, o poder do pai. Havendo divergência entre os genitores, prevalecia a palavra dele. A vontade da mulher nada valia.

Desse modo, observa-se que no contexto codicista de 1916, o pai recebia poderes excessivos pela legislação da época. Por outro lado, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), o homem deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal, possibilitando que a mulher pudesse colaborar no contexto familiar (Maluf; Maluf, 2021). Com isso, houve uma alteração no art. 380 do CC/16, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvada à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Embora a modificação da lei *retro* tenha contribuído para um certo enfraquecimento da autoridade patriarcal absoluta, percebe-se que a mulher ainda se encontrava em uma posição de desigualdade em relação ao homem, visto que, em caso de discordâncias em decisões relacionadas ao pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado o direito da mãe de recorrer ao judiciário para a solução do conflito.

Com a promulgação da CR/88, houve uma evolução acerca do entendimento jurídico sobre a função da família na sociedade, bem como sobre a responsabilidade dos pais para com seus filhos. Dessa forma, com o reconhecimento jurídico de outras entidades familiares, conforme explicitado no capítulo anterior desse trabalho, a nomenclatura “pátrio poder” já não se adequava mais com a realidade familiar brasileira. Com isso, o CC/02 trouxe o termo “poder familiar”, representando um avanço ao romper com a ideia patriarcal e machista de que a autoridade decorria exclusivamente da figura paterna. Conforme o artigo 1.631<sup>6</sup> do CC/02, o poder familiar é responsabilidade de ambos os genitores e, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá de forma exclusiva, sendo cabível recurso ao poder judiciário em caso de discordância entre os pais sobre o exercício do poder familiar.

Sobre o poder familiar, o autor Sanchez (2022, p. 233), aponta:

Podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes. Note-se, desde já, que essa profunda forma de autoridade familiar somente é exercida enquanto os filhos ainda forem menores e não atingirem a plena capacidade civil.

Ademais, Diniz (2012, p. 1.197) leciona:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Observa-se que, além da alteração terminológica, o CC/02 trouxe uma mudança substancial em relação às obrigações e deveres dos pais, refletindo uma

---

<sup>6</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

nova compreensão sobre a titularidade e exercício do poder familiar entre ambos, diferentemente do passado, quando a autoridade era responsabilidade apenas do pai.

Por sua vez, o artigo 1.634<sup>7</sup> do CC/02 expõe sobre as obrigações dos genitores em relação aos filhos. Ressalta-se que, em caso de dissolução conjugal, as obrigações dos genitores em relação aos seus filhos não podem ser alteradas, conforme artigo 1.632<sup>8</sup> do código supracitado. O mesmo ocorre quando novas uniões ou casamentos são constituídos, não alterando o poder familiar dos genitores sobre os filhos. Nesse sentido, a autora Dias (2016, p. 216) ensina:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família mono parental. Os encargos do poder familiar são inerentes a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

Desse modo, em caso de rompimento do vínculo afetivo, os genitores continuam tendo a responsabilidade pela educação e sustento dos filhos. Assim, mesmo que os filhos residam com um dos pais, o outro genitor continua a ter obrigações com sua prole, visto que a responsabilidade sobre os filhos é compartilhada, em decorrência do poder familiar.

Acerca da irrenunciabilidade do poder familiar, a autora Dias (2016, p. 757) assevera:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

---

<sup>7</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>8</sup> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Ademais, Nader (2016, p. 222-223) pontua:

Modernamente o poder familiar é moldado em função das necessidades vitais dos menores. Não configura direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, mas simplesmente poder de gerir a sua vida e educação, enquanto estes não se apresentam em condições de fazê-lo com discernimento. Os direitos subjetivos são de livre exercício de seus titulares, enquanto o poder familiar deve ser praticado necessariamente pelos pais. [...] os titulares do poder familiar possuem o dever de criar e educar seus filhos e nesta missão não se sujeitam à ingerência de particulares, da sociedade e do Estado.

Portanto, salienta-se que a alteração da nomenclatura “pátrio poder” para “poder familiar” reflete uma transformação significativa acerca das obrigações parentais. Hodiernamente, ambos os genitores possuem deveres iguais para com os filhos, destacando a responsabilidade mútua dos pais, visto que as funções de cuidado, educação e demais decisões sobre a vida dos filhos menores e não emancipados devem ser equilibradas.

Insta salientar que alguns doutrinadores têm se posicionado contrários no que tange à terminologia “poder familiar”, uma vez que o termo remete a uma coação, inerente ao poder. Nesse entendimento, Lôbo (2003, p. 187-188) afirma:

A denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas ainda não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.

Importante ressaltar que, em caso de descumprimento das obrigações, bem como do cometimento de atos que prejudiquem o maior interesse da criança e do adolescente, há a possibilidade de resultar na suspensão, extinção ou destituição do poder familiar, que são sanções previstas na legislação brasileira. Tratam-se de medidas a serem aplicadas em situações-limite, tendo em vista a relevância da manutenção dos laços entre pais e filhos.

### **3.2 Extinção, suspensão e destituição do poder familiar**

No intuito de preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, o Poder Judiciário deve intervir em situações nas quais há desrespeito e negligência aos direitos das crianças e adolescentes em âmbito familiar. Dessa forma,

o afastamento do convívio familiar poderá ser medida imposta em determinados casos.

Sobre as hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar, a autora Dias (2022, p. 316) explana que:

**Declina a lei causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar, de forma genérica, dispondo o juiz de ampla liberdade na identificação dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais.**  
(grifo nosso)

As causas relacionadas à extinção do poder familiar estão previstas no artigo 1.635<sup>9</sup> do CC/02, podendo ocorrer, por exemplo, em razão de causas naturais ou por meio de decisões judiciais. Dessa forma, a morte dos pais ou do filho, a maioridade, a emancipação e a adoção são formas de extinção do poder familiar trazidas expressamente pela legislação. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p.371) aponta:

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se der sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

Já a suspensão do poder familiar é uma medida judicial provisória, instituída quando, por algum motivo, os pais não exercem adequadamente suas responsabilidades parentais em determinado momento (Lôbo, 2023). Dessa forma, a suspensão do poder familiar poderá ser revogada quando forem superadas as causas que a ensejaram.

Salienta-se que a suspensão poderá ser decretada em relação a somente um filho, e não a toda prole, e pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar (Rodrigues *apud* Dias, 2016). Desse modo, a suspensão poderá ser parcial, limitando-se à guarda ou a convivência familiar, no entanto, sem afetar outras prerrogativas como, por exemplo, a administração dos bens do filho.

---

<sup>9</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Ademais, o artigo 1.637<sup>10</sup> do CC/02 prevê algumas hipóteses da suspensão do poder familiar, como o abuso de autoridade e a falha no cumprimento de deveres inerentes ao sustento, guarda e educação dos filhos. Nesse entendimento, Dias (2016, p. 769) discorre:

A suspensão do exercício do poder familiar cabe nas hipóteses de abuso de autoridade (CC 1.637): faltar aos deveres de sustento, guarda e educação ou arruinar os bens dos filhos. Compete aos pais assegurar-lhes (CF 227): vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de não poder submetê-los a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, acerca da destituição do poder familiar, sua aplicação ocorre nas hipóteses previstas no artigo 1.638<sup>11</sup> do CC/02, em decisão protelada após a ampla defesa e o devido contraditório.

Sobre o instituto da destituição do poder familiar, Pereira (2021, p. 747) aborda:

A destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais, e os seus motivos estão elencados no art. 1.638 do CCB/2002: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Além disso, a Lei 13.509/2017, que dentre as modificações, prevê que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Certamente este artigo vem como uma punição a quem pretende adoção intuitu personae.

---

<sup>10</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Pùblico, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspensendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>11</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Ademais, conforme Lôbo (2023, p.149) “a perda da autoridade parental somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho”.

Ressalta-se ainda que, segundo o artigo 23<sup>12</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é vedada a destituição do poder familiar unicamente pela falta ou pela carência de recursos financeiros, sendo necessária a inclusão da família em serviços e programas de proteção, apoio e promoção.

Dessa forma, observa-se que a suspensão e a destituição do poder familiar são medidas excepcionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A suspensão, por sua vez, é uma medida provisória aplicada para casos menos graves e suscetíveis de revisão, condicionada à superação das causas que a ocasionaram, enquanto a destituição é uma medida mais drástica para casos graves de falha no dever parental.

Enfatiza-se, ainda, que a extinção e a destituição não são termos sinônimos, visto que a extinção do poder familiar ocorre quando há a interrupção definitiva e permanente do poder familiar, como, por exemplo, o alcance à maioridade pelo filho. Em contrapartida, a destituição do poder familiar pode ser restituída caso sejam demonstradas as condições adequadas para o cuidado dos filhos.

Verifica-se que as hipóteses de suspensão, extinção e destituição do poder familiar são institutos jurídicos relevantes, que desempenham papéis distintos, porém complementares, sendo essenciais para assegurar o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da CR/88 (já explanado anteriormente) e no artigo 3º do ECA<sup>13</sup>.

Portanto, ao longo do exposto, observou-se que o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres que os pais têm sobre os filhos menores de idade e não emancipados. Ademais, o poder familiar representa os deveres irrenunciáveis dos pais para com seus filhos, tais como o dever de sustento e cuidado, independente

---

<sup>12</sup> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

<sup>13</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

deles estarem ou não sob sua guarda. Nesse sentido, no próximo capítulo, será discutido acerca do instituto da guarda, que representa uma atribuição do poder familiar.

## 4. O INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo abordará sobre a tutela da guarda na legislação pátria, abrangendo seu conceito e suas espécies, bem como as implicações para o bem-estar da criança e do adolescente.

### 4.1 Conceituação de guarda

Conforme demonstrado anteriormente neste trabalho, as relações sociais evoluíram ao longo dos anos, especialmente no que diz respeito à concepção da entidade familiar. Com a perda do caráter indissolúvel do casamento, tornou-se necessária a discussão no que tange à criação dos filhos, abrangendo o exercício de direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

O instituto da guarda está inserido tanto no CC/02, entre os artigos 1.583 e 1.590, bem como no ECA, em seu artigo 33<sup>14</sup>. Ressalta-se que a guarda é objeto de tratamento distinto em cada uma dessas legislações, desse modo, enquanto a guarda civil é aplicada em razão do poder familiar, a guarda estatutária é concedida em situações de risco que envolvem a criança ou o adolescente, podendo ser exercida por pessoas diferentes das pessoas dos pais. Simão (2016) conclui que, embora a guarda seja tratada por dois diplomas legais diferentes, ambos possuem o objetivo de proteger e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Acerca da guarda, a autora Silva (2012, p.40), leciona:

É antes um dever de assistência material e moral do que uma prerrogativa. Acarreta obrigação dos pais relativamente à sobrevivência física e psíquica dos filhos. Embora o Código Civil tenha privilegiado a noção de direito, o

---

<sup>14</sup> Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público

Estatuto da Criança e do Adolescente imprimiu nova característica ao instituto, favorecendo a ideia de dever, em favor dos menores.

No mesmo entendimento, Rodrigues (1995, p. 344) define a guarda como:

**“[...] dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono; direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho”.**

(grifo nosso)

Dessa forma, comprehende-se a guarda como um direito-dever dos pais em relação aos filhos. É o instituto jurídico que se refere à responsabilidade sobre a criança ou o adolescente, acerca de sua educação, cuidados e sustento, bem como diz respeito a um direito relacionado à convivência familiar e à tomada de decisões importantes sobre a vida da criança e do adolescente.

Salienta-se que, em caso de dissolução conjugal e a consequente atribuição da guarda a apenas um dos pais, não se pode afirmar que o não guardião perde seu direito e dever de exercer o poder familiar. Nesse sentido, Grisard Filho (2002) aponta que o feixe de direitos e deveres que se estabelecem nas relações parentais é exercido conjuntamente pelos pais, não há alteração com o advento da separação ou do divórcio dos genitores, para os quais não há ruptura, nem restrições, nem isenções, exonerações ou limitações de direitos ou deveres de suas funções parentais.

#### **4.2 Das espécies de guarda no Brasil**

Havendo a ruptura conjugal entre os genitores, a forma de concessão da guarda deve ser fundamentada com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve orientar as decisões sobre o cuidado e a convivência familiar. Acerca do convívio familiar, o autor Pereira (2021, p. 677) pontua:

A convivência dos filhos com seus pais é um direito “sagrado” que decorre desses vínculos familiares. Independentemente da conjugalidade dos pais, deve ser assegurado aos filhos, o maior convívio com ambos os pais, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois pais, como é o caso da multiparentalidade. Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade.

Ainda sobre o tema, Pereira (2021, p. 678) aponta:

Nosso sistema jurídico determina que a ruptura da conjugalidade não pode significar também ruptura dos vínculos entre a criança ou o adolescente e seus pais. O menor deve ser tratado como pessoa em formação, sujeito de direito e não um objeto de negociação. A Constituição da República estabeleceu uma série de deveres para a família, principalmente no tocante às responsabilidades dos pais, visando à guarda e proteção desses menores, a fim de lhes proporcionar as necessárias condições de sua formação e desenvolvimento biopsíquico. Afinal, a família é o eixo de realização pessoal e afetiva de seus integrantes, e é neste lócus que o sujeito se forma, estrutura-se psiquicamente, enfim, humaniza-se. O término de uma relação conjugal em nada deve mudar essa concepção. É preciso entender que a família não se dissolveu, mas tão somente a conjugalidade, isto é, a família nuclear passou a ser binuclear. Foi com esse propósito, a Lei 13.058/2014 que instituiu a guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de dissenso entre os genitores. A exceção é quando há declaração de um dos genitores ao magistrado que não deseja a guarda do menor, ou inaptidão para exercer a autoridade parental.

Dessa forma, conforme explanado no capítulo anterior deste trabalho, enfatiza-se que a dissolução do vínculo conjugal não implica, de forma alguma, na extinção das obrigações e deveres dos pais com seus filhos, conforme artigos 1.632<sup>15</sup> e 1636<sup>16</sup> do CC/02. Com isso, o direito à convivência familiar independe da conjugalidade entre os genitores, sendo fundamental que ambos os pais continuem a exercer suas funções de cuidado e proteção em relação aos filhos, especialmente em um momento tão delicado quanto a dissolução conjugal. Embora o instituto da guarda seja um instrumento de regulação da convivência familiar, o dever de sustento e proteção permanece como dever para ambos os genitores, ainda que a convivência física entre eles seja alterada após a dissolução.

Diante disso, as espécies de guarda no ordenamento jurídico brasileiro refletem uma demanda acerca da criação de um equilíbrio entre os direitos e deveres dos genitores e as necessidades da criança e do adolescente. Percebe-se que a evolução das normas jurídicas e a maior compreensão sobre as diversas constituições de família possibilitam que as modalidades de guarda se adaptem a diferentes realidades.

---

<sup>15</sup> Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

<sup>16</sup> Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Acerca da fixação da modalidade de guarda, Sanchez (2022) menciona sobre a importância de levar em consideração o interesse existencial da prole, e não uma suposta responsabilidade do cônjuge que teria dado causa ao fim do casamento — uma abordagem que era comum em décadas atrás no direito brasileiro.

Conforme artigo 1.583<sup>17</sup> do CC/02, há duas modalidades de guarda: unilateral e compartilhada.

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos pais ou alguém que o substitua, no entanto, ressalta-se que a guarda unilateral não desconstitui o poder familiar do genitor não guardião. Desse modo, salvo situações excepcionais como de abuso ou negligência, o genitor que não detém a guarda tem o poder-dever de fiscalizar as decisões fundamentais que dizem respeito aos seus filhos. Nesse sentido, Dias (2016, p. 764) leciona:

O fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtraído outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação à prole (CC 1.579). Assim, de todo descabido livrar a responsabilidade do genitor, pelo simples fato de o filho não estar na sua companhia. Encontrando-se ambos no exercício do poder familiar, ambos respondem pelos atos praticados pelo filho. Conceder interpretação literal a dispositivo que se encontra fora do livro do direito das famílias e divorciado de tudo que vem sendo construído para prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares.

A legislação brasileira prevê duas situações em que a guarda unilateral pode ser aplicada: a primeira ocorre quando um dos genitores opta por não pleitear a guarda; a segunda, quando um dos pais não possui condições psicológicas ou morais para assumir a responsabilidade pela criança ou adolescente. Ressalta-se que, conforme Gonçalves (2012), na fixação da guarda unilateral, não se deve interpretar

---

<sup>17</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º [VETADO.]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

como “melhores condições” o genitor com mais recursos financeiros, mas sim, o genitor com maior aptidão para propiciar afeto, saúde e segurança ao filho.

A crítica em relação à guarda unilateral baseia-se no entendimento de que a privação do convívio com o genitor não guardião é prejudicial para os filhos. Por restringir significativamente o exercício do poder familiar, o genitor não guardião acaba se tornando um mero espectador do desenvolvimento dos filhos. Por outro lado, a guarda do genitor guardião mantém praticamente intacto o exercício do seu poder familiar (Quintas, 2009).

Sobre essa disparidade no âmbito familiar, Akel (2009, p.58) discorre:

Interessante observar que a disputa entre os progenitores para manter a prole consigo pode desencadear um processo psicológico denominado alienação parental, no qual uma criança é programada para odiar um de seus pais, sem justificativa, isto é, o genitor, via de regra, que não detém a guarda, é rejeitado pelos próprios filhos, em razão das influências transmitidas pelo guardião.

No que tange à alienação parental, sua abordagem será realizada de forma minuciosa no próximo capítulo deste trabalho.

A guarda compartilhada, por sua vez, foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.698/2008 e, posteriormente, foi alterada pela Lei nº 13.508/2014. A legislação instituiu a guarda compartilhada com natureza preferencial, devendo ser fixada desde que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar, salvo exceções, previstas no artigo 1.584, § 2º do CC/02<sup>18</sup>. Desse modo, a guarda compartilhada só deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral.

Grisard Filho (2002, p. 155), escreve um breve conceito sobre a guarda compartilhada:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas).

---

<sup>18</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Ademais, complementando o entendimento, Delgado (2018, p. 244) disserta sobre o advento da Lei da Guarda Compartilhada:

Com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada bifurcou-se em duas espécies diferentes e independentes, denominadas, doravante, de guarda compartilhada jurídica (da Lei 11.698/2008) e a guarda compartilhada física (da Lei 13.058/2014) e pela qual o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai. A dupla guarda compartilhada poderá ser estabelecida por consenso ou por decisão judicial quando não houver acordo entre os pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercerem o poder familiar, salvo que um deles declare ao magistrado que não deseja a guarda do menor (CC, art. 1.584, § 2º). Entretanto, para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada física, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe (§ 3º, do art. 1.584 do CC).

Dessa forma, a guarda compartilhada enfatiza a corresponsabilidade dos genitores sobre a criação e educação dos filhos. Entretanto, a sua implementação depende de um esforço mútuo para manter o respeito, a cooperação e o bem-estar da criança e do adolescente como prioridade máxima. Nesse sentido, Venosa (2014) argumenta que a guarda compartilhada representa um meio para manter laços entre pais e filhos, sendo essencial para o desenvolvimento e formação das crianças e adolescentes. O autor ressalta que a guarda nunca poderá ser imposta caso não haja boa vontade e compreensão de ambos os genitores, sendo fundamental a consciência dos pais, bem como a atenção do magistrado com cada realidade social.

Além da guarda compartilhada e guarda unilateral, previstas expressamente no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência reconhecem outras espécies de guarda, como, por exemplo, a guarda alternada e a guarda nidal.

Embora confundida com a guarda compartilhada, entende-se como guarda alternada a modalidade em que o convívio dos filhos é alternado entre os pais, com períodos que podem variar de dias, semanas ou meses, conforme a organização estabelecida. Ressalta-se que, para que a guarda alternada seja adequada para o desenvolvimento dos filhos, é necessária uma boa comunicação entre os genitores, para que seja possível assegurar que as necessidades dos filhos sejam atendidas, bem como para que a rotina familiar seja mais facilmente adaptada.

A respeito da guarda alternada, Pereira (2021, p. 691) pontua:

A guarda alternada não se confunde com a compartilhada ou conjunta. Aquela confere de maneira exclusiva a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho. Costuma-se dividir o tempo da criança, de forma

igualitária, entre cada um dos pais. Por exemplo: a criança habita um mês ou uma semana, na casa de cada um dos pais, alternadamente. Durante esse tempo, o filho reside com apenas um e visita o outro. O genitor responsável naquele período seria o único detentor da autoridade parental. Na guarda 24 compartilhada, ambos compartilham a rotina e o cotidiano dos filhos permanentemente. É comum esta modalidade de guarda ser confundida com a compartilhada. Enquanto na compartilhada os pais dividem o cotidiano e a rotina da criança; na guarda alternada procede-se à divisão do tempo da criança entre seus pais em períodos determinados, repita-se. Uma das argumentações favoráveis à guarda alternada é que a criança pode se adaptar à nova rotina de alternância, sem que isso lhe traga transtornos. Assim como a criança arruma sua mochila para ir à escola todos os dias, ela pode se adaptar para levar e a trazer seus objetos pessoais e roupas de uma residência à outra, já que sua realidade é ter duas casas, e isso não é necessariamente ruim. Na guarda compartilhada é comum que os filhos tenham duas casas, e na maioria das vezes isto é muito saudável.

Logo, observa-se que na guarda alternada, temos os filhos na companhia de seu pai, e em outro momento na companhia da mãe. Assim, em razão de uma dificuldade maior dos filhos se adaptarem e estabelecerem uma rotina saudável de desenvolvimento, a guarda alternada é repudiada por muitos juristas. Desse modo, segundo Fiúza (2019), não é uma modalidade de guarda recomendada, visto que os filhos perdem o seu referencial de lar.

Por sua vez, a guarda nidal é uma modalidade de guarda pouco conhecida no Brasil, justamente por se distanciar da cultura brasileira no que tange à criação dos filhos. O termo “nidal” vem da expressão contida no latim “*nidus*”, que significa ninho.

A guarda nidal consiste em manter os filhos em uma única residência, enquanto os pais alternam as suas estadias no domicílio. Dessa forma, no intuito de priorizar o maior interesse da criança e do adolescente, os filhos não precisam mudar constantemente de residência, evitando a necessidade de adaptação repentina na rotina. Pereira (2021, p. 688), leciona que:

Se por um lado ocorre a alternância de residência dos filhos, por outro, pode ocorrer a mudança de residência dos pais. Neste caso, os filhos ficam na residência e são os genitores que se revezam. Esta modalidade, também chamada de nidação ou aninhamento, parece afastar, via de consequência, o referencial de moradia, que muitas vezes vira argumento para os que não defender a guarda alternada(...). Da mesma forma, esta modalidade visa resguardar o superior interesse da criança e do adolescente, preservando com isso a igualdade do equilíbrio parental.

Entretanto, ressalta-se que a constituição de novas famílias após a dissolução conjugal pode configurar como óbice para a manutenção da guarda nidal. Ademais, é imprescindível orçamento familiar adequado, visto que cada genitor deverá cobrir os custos relacionados à residência dos filhos, além das despesas de sua própria casa (Santos; Scarano, 2024).

Insta ressaltar que as diferentes modalidades de guarda devem ser fixadas com base no melhor interesse da criança e do adolescente, considerando as necessidades emocionais e o equilíbrio entre os vínculos familiares.

Conforme explanado neste capítulo, a legislação brasileira priorizou a fixação da guarda compartilhada, tendo em vista que, por meio dela, ocorre o exercício conjunto da autoridade parental de forma mais efetiva.

Salienta-se que, em se tratando de relacionamentos conjugais findados, caso haja um cenário em que há mágoa de um genitor para com outro, pode ocorrer a alienação parental, um processo no qual o filho é utilizado como instrumento para atingir o outro genitor, fomentando uma situação de hostilidade.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 305) explana que:

A situação é bastante comum no cotidiano de casais que se separam: um deles magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afasta-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Em complementação, Rosa (2015) delineia que a adoção da guarda compartilhada como alternativa à guarda unilateral é uma maneira eficaz de prevenir a síndrome da alienação parental, visto que, de forma manipuladora e persistente, o alienador tenta se estabelecer como o único cuidador da criança, levando-a a rejeitar o contato com o outro genitor sem razão justa.

Conforme entendimentos dos autores, observa-se que, quando existe um conjunto de desavenças entre os genitores no contexto do fim do relacionamento conjugal, os maiores afetados são os filhos, que se veem no meio de conflitos emocionais. Essa situação não só prejudica o vínculo afetivo entre pais e filhos, como também, pode gerar traumas que perduram por toda a vida. Diante dessa problemática, é essencial discutirmos sobre a alienação parental, que será minuciada no próximo capítulo.

## 5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo tem por escopo abordar os aspectos gerais da Alienação Parental, enfocando as relações conjugais dissolvidas, que representam o maior campo de incidência.

### 5.1 Distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental

Frequentemente, os termos "alienação parental" e "Síndrome da Alienação Parental" são empregados como sinônimos, no entanto, é importante destacar que eles são conceitos distintos e não devem ser utilizados para se referir à mesma situação.

A alienação parental (AP) é caracterizada pela conduta de um dos genitores que cria óbices à convivência entre o outro genitor e a criança ou adolescente, sendo um cenário frequentemente observado após o término da relação conjugal. Nesse sentido, (Sousa, 2017, p. 11) discorre:

A designação, Alienação Parental, tange a influência em que um dos pais ou pelos que detém a guarda, em fazer com que o menor aflore sentimentos e pensamentos ruins em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo fazer com que os filhos se recusem a encontrar a ter convívio com o outro genitor.

Ademais, Calçada (2008) define a alienação parental como um processo no qual um dos pais modifica as percepções de seus filhos, por meio de diferentes meios, com o intuito de desqualificar, dificultar, impedir ou até mesmo extinguir as relações dos filhos com o outro genitor. Desse modo, a criança passa a ver o genitor alienado sob a ótica do genitor alienador e, assim, a raiva, o ódio e o desprezo tornam-se uma característica marcante da relação.

Já em relação à expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP), o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em meio à década de 80, definiu-a como um distúrbio apresentado por crianças e adolescentes, especialmente em contextos de separação conjugal e disputas de guarda, em que a criança ou o adolescente é vítima de uma “lavagem cerebral” para rejeitar um dos genitores, sem nenhuma justificativa. Conforme Gardner (2002, p. 2 *apud* Sanchez, 2022, p. 245):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de

crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Ademais, Gardner (2002, p. 3) aponta um conjunto de sintomas decorrentes da Síndrome da Alienação Parental, ocorrendo variações de acordo com os estágios leve, moderado e grave:

Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do "pensador independente". 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações 'encomendadas'. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Sobre a diferenciação entre a AP e a SAP, Fonseca (2007, p.7) discorre:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

No mesmo entendimento, o psicólogo Darnall (1998, p.3) argumenta:

Há uma diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, embora os sintomas ou o que é observado nas crianças pode ser similar. A distinção entre ambos é que o primeiro foca em como o genitor alienante age em volta da criança e do genitor alienado. Já a síndrome de alienação parental descreve o comportamento das crianças e as atitudes em volta do genitor alienado depois de que a crianças tenha sido efetivamente programada e severamente alienada pelo genitor alienante<sup>19</sup> (tradução nossa).

---

<sup>19</sup>There is a difference between parental alienation and parental alienation syndrome, though the symptoms or what is observed in the children can be similar. The distinction between the two is that parental alienation focuses on how the alienating parent behaves toward the children and the targeted parent. Parental alienation syndrome symptoms describe the child's behaviors and attitudes toward the targeted parent after the child has been effectively programmed and severely alienated from the targeted parent.

Portanto, é importante ressaltar tal diferenciação entre os termos mencionados: enquanto a alienação parental é o conjunto de atos praticados por um genitor com o fim de afastar o convívio da criança ou do adolescente com o genitor alienado, a SAP refere-se ao conjunto de sintomas apresentados pela criança ou adolescente vítima da AP. Vale ressaltar que a síndrome não é determinante para a caracterização da ocorrência de alienação parental, podendo haver alienação parental sem a síndrome, mas o oposto não é possível. Dessa forma, a SAP relaciona-se com o resultado, ou seja, com as consequências advindas dos atos de AP praticados pelo genitor alienante, tratando-se, assim, de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada.

## 5.2 Consequências da prática da alienação parental para os filhos

É indubitável que a alienação parental representa um óbice ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo ocasionar sérias consequências emocionais e psicológicas para os envolvidos. Dessa forma, quando uma criança é manipulada para rejeitar um dos genitores, sentimentos de culpa, confusão e ansiedade podem configurar presentes, o que interfere diretamente na formação de sua identidade e na construção de vínculos afetivos saudáveis.

Acerca da dissolução conjugal e suas consequências para os filhos, Madaleno (2019, p. 74) discorre:

O modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar a maneira como seus filhos se comportarão no futuro em suas próprias relações pessoais. Se os pais logo retomam a rotina, mais ou menos como antes, por serem maduros o suficiente e terem digerido melhor sua ruptura afetiva, a angústia e ansiedade que os menores sofrem tendem a desaparecer.

Desse modo, em caso de prática de alienação parental, os filhos passam por um processo de distorção da realidade, no qual o guardião é idealizado como uma pessoa sem defeitos, enquanto o outro genitor é retratado como sendo o oposto. Esse tipo de distorção compromete a percepção dos filhos sobre a dinâmica familiar, prejudicando sua capacidade de estabelecer uma visão equilibrada e saudável sobre os dois genitores.

Com isso, no intuito de desqualificar o outro genitor, o alienante implanta acontecimentos falsos no psicológico do filho, supostamente praticados pelo genitor alienado. Em razão da tenra idade, a criança acaba acreditando nas afirmações do

genitor alienante, interferindo ainda mais no afastamento do genitor alienado com o seu filho. Acerca das falsas memórias, Dias (2010, p. 45) afirma:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Ainda sobre as consequências da AP, Dias (2016, p. 239) aponta:

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida - , revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Ademais, Pereira (2021, p. 716) leciona:

As consequências desta gravíssima forma de abuso e violência contra os filhos são devastadoras. Tal perversidade não pode passar despercebida pelos operadores do Direito, que ao detectarem os elementos indicadores da Alienação parental devem buscar, inclusive na interdisciplinaridade, reportar a violência sofrida pelos filhos. Uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação prática dos atos de alienação parental, tão bem delineados na própria Lei 12.318/2010, é a sua demonstração probatória. A dificuldade está na sutileza da artimanha que se prepara para alienar um genitor da vida do outro. Às vezes tal maldade é até mesmo inconsciente e, às vezes, o próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, mas que não se justifica e deve ser rechaçada pelos sistemas jurídicos.

Conforme entendimento, salienta-se que os danos, muitas vezes, são desconhecidos pelo próprio alienador, impulsionado por propósitos egoístas, sendo comum que não perceba a extensão do dano que causa à criança ou ao adolescente ao utilizá-lo como instrumento de vingança contra o outro genitor.

As consequências da alienação parental podem, muitas vezes, persistir por anos, afetando a qualidade dos relacionamentos futuros, tanto pessoais quanto profissionais. Sendo assim, ressalta-se que a alienação parental não prejudica os filhos apenas durante a infância e a adolescência, mas também pode impactar na saúde mental no decorrer da vida adulta.

### **5.3 Advento da Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) no Brasil**

Pontua-se que, antes da promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), já existiam reconhecimentos da prática de alienação parental no Brasil e em outros países, entretanto, o tema ainda não era amplamente regulamentado ou suficientemente abordado no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, era evidente que, apesar de existirem normas gerais sobre a convivência familiar e o regime de guarda, era necessária uma regulamentação específica para lidar com a prática dos atos de alienação parental, objetivando a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dias (2010) aduz que os filhos não devem ser tratados como instrumentos de negociação ou disputa entre os pais. Quando esta situação é identificada, é fundamental buscar uma intervenção do poder judiciário para resolver o conflito.

Nesse sentido, a LAP faz uma relevante conceituação do que é a alienação parental, descrevendo, em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Desse modo, a LAP define a alienação parental como a interferência psicológica na criança ou adolescente realizada por um dos genitores, avós ou por quem detém a guarda ou autoridade, com o intuito de fazer com que a criança ou adolescente repudie o outro genitor, prejudicando os vínculos com esse. Ressalta-se que o artigo supracitado apresenta um rol exemplificativo de atos que configuram a

alienação parental, ou seja, há outros atos, declarados pelo magistrado ou constatados pelos peritos, que podem configurar a prática.

Ademais, a LAP, em seu artigo 3º, traz a relevância do direito à convivência familiar, um direito fundamental trazido pela Constituição de 1988, bem como tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Nesse sentido, Pinho (2016, p. 1) aborda:

Além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, a alienação parental também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.

Dessa forma, percebe-se a gravidade da prática da alienação parental, não apenas sob uma perspectiva ética e moral, mas também sua violação de normas constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que interfere diretamente na convivência familiar da criança e do adolescente com ambos os genitores.

Por conseguinte, o art. 4º da LAP dispõe que a ação autônoma ou incidental de alienação parental terá prioridade e, ainda, o Ministério Público deverá ser ouvido imediatamente. Além disso, o magistrado tomará as medidas provisórias mais adequadas, visando sempre preservar o interesse da criança e do adolescente:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Nesse sentido, Freitas (2015, p.60) disserta:

Os processos de família que necessitam da perícia multidisciplinar não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por situações biopsicossociais determinantes ao desfecho da ação, que no caso da Alienação Parental é o que determinará com certeza técnica sua existência, o que não exige apenas a intervenção do psicólogo, mas de outros profissionais, por exemplo, assistente social e até o médico.

Desse modo, a colaboração proporcionada pela perícia multidisciplinar é, em muitos casos, essencial e decisiva para a resolução do litígio, uma vez que o magistrado não detém o conhecimento técnico de todas as áreas que podem ser afetadas pela alienação parental. Em razão disso, faz-se necessária a atuação de peritos para avaliar a realidade do caso sob uma perspectiva técnica. Assim, o art. 5º da LAP dispõe que, caso necessário, o magistrado determinará perícia psicológica ou biopsicossocial:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Logo, a atividade jurisdicional envolve a colaboração de várias outras áreas e, nesse sentido, Freitas (2015, p. 61) explana que o perito é capaz de “legitimar as alegações das partes ou a desconfiança do juízo sobre a existência ou melhor solução para tal fato, ante o caráter de tal profissional, especializado e imparcial”.

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pertinente, o juiz decidirá e poderá impor ao alienador as seguintes sanções, nos termos do *caput* do art. 6º da LAP:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Acerca da sanção da multa, que possui um caráter punitivo pelo descumprimento de uma obrigação, insta salientar que, ao tempo desta pesquisa, está em análise o Projeto de Lei 3.179/2023 (Câmara dos Deputados, 2023), que impõe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o agente que praticar atos de alienação parental. Atualmente, o valor da multa deve ser estipulado pelo magistrado.

Ademais, conforme demonstrado pelo supracitado artigo, as sanções que serão impostas poderão ser utilizadas de forma cumulativa ou não, desse modo, dependendo da gravidade de cada caso, é conferido ao juiz a possibilidade de aplicar uma ou mais sanções, com o objetivo de atenuar ou inibir os efeitos da alienação parental.

Observa-se que a LAP prevê sobre a possibilidade de responsabilidade civil pelos danos causados pelo comportamento do agente alienador. Logo, conforme Madaleno (2024), caso comprovado que a alienação parental causou danos, pode-se buscar reparação, por intermédio de ação judicial. Esse tópico será discutido de forma mais ampla no próximo capítulo deste trabalho.

Assim, no que se refere às medidas elencadas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, destacam-se os apontamentos de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 1):

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.

Ressalta-se que, com a Lei 14.340/2022, que altera a LAP e o ECA, houve a revogação do trecho que previa a possibilidade de suspensão da autoridade parental, embora seja possível o magistrado adotar tal providência, em sede liminar. Ademais, o art. 6º da LAP passa a vigorar com dois novos parágrafos:

Art. 6 [...]

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inabilitação ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação

de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Por sua vez, o artigo 8º-A<sup>20</sup> da LAP diz respeito ao depoimento ou a oitiva dos filhos em casos de alienação parental, que serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei 13.431/2017, sob pena de nulidade processual. A referida norma trata-se sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.

Desse modo, observa-se que a LAP representa um grande avanço no direito de família, ao conceituar e exemplificar os atos de alienação parental, bem como estabelecer mecanismos legais de combate a práticas que afetam diretamente o bem-estar das crianças e adolescentes, especialmente em situações de dissolução conjugal.

Portanto, conforme exposto ao longo deste trabalho, o direito à convivência familiar é de suma importância para a CR/88 e para o ECA. Contudo, a alienação parental restringe a criança e o adolescente a esse direito fundamental, configurando abuso moral nos termos do art. 3º da LAP, conforme exposto e, por conseguinte, colocando a conduta alienante como um ato ilícito, passível de indenização. No próximo capítulo deste trabalho, serão discutidos de forma minuciosa a respeito do instituto da responsabilidade civil, bem como sua decorrência na seara familiar.

---

<sup>20</sup> Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

## 6. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para abordar a responsabilização decorrente da prática da alienação parental, é fundamental a análise do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo suas espécies e funções, bem como enfatizando a sua ocorrência no campo do Direito de Família.

### 6.1 Conceito e espécies

A responsabilidade civil diz respeito à obrigação de reparar o dano causado a outrem. Conforme Bittar (1994, p. 561) “o lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar”. No mesmo entendimento, Stoco (2007, p.114) pontua:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Continuamente, a doutrinadora Diniz (2024, p.9) explana:

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o *statu quo ante*.

Ademais, Gagliano e Filho (2009, p.9) acrescentam: “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa reparar in natura o estado anterior de coisas”.

Nesse sentido, observa-se que, por meio do instituto da responsabilidade civil, impõe-se ao agente que viola direito alheio o dever de reparar o dano por ele causado.

Importante salientar que, apesar da responsabilidade civil estar atrelada a uma ideia de obrigação e encargo, é necessário distinguir os termos “obrigação” e “responsabilidade”. Dessa forma, entende-se que a obrigação é sempre um dever

jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro (Cavalieri Filho, 2023).

A responsabilidade civil pode ser classificada em diferentes espécies: quanto à origem, diferenciando-se a responsabilidade contratual da extracontratual; e quanto à culpa, diferenciando-se a responsabilidade subjetiva da objetiva (Lisboa, 2010).

A responsabilidade civil contratual “é aquela que decorre da violação de obrigação disposta em um negócio jurídico” (Lisboa, 2010, p. 274). Dessa forma, o dano é configurado devido ao descumprimento de um contrato ou de outro negócio jurídico do qual decorram obrigações, de forma que o dever de indenizar/compensar é consequência do inadimplemento das obrigações anteriormente celebradas.

Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual decorre da violação de um dever jurídico imposto por lei (Cavalieri Filho, 2023). Nesse caso, destaca-se que não há qualquer vínculo anterior entre o agente e a vítima, diferentemente do que ocorre na responsabilidade contratual.

Acerca das distinções mencionadas entre a responsabilidade contratual e extracontratual, os autores Tepedino, Terra e Guedes (2024, p. 11) trazem apontamentos:

Dir-se-ia extracontratual ou aquiliana – por remontar à Lex Aquilia –, a responsabilidade decorrente da inobservância de deveres gerais impostos pelo Estado, e contratual aquela proveniente de infração à autorregulamentação. É de se salientar, contudo, que muito embora a expressão responsabilidade contratual se tenha estabelecido com sucesso, não é necessário que a obrigação cujo descumprimento lhe dá azo tenha por fonte precisamente o contrato; pode ela residir em outro negócio jurídico do qual decorram obrigações.

Acerca das responsabilidades subjetiva e objetiva, o aspecto que as distingue diz respeito à exigência de comprovação da culpa.

A responsabilidade subjetiva se configura apenas se restar demonstrada a culpa do agente causador do dano, sendo a regra da legislação pátria. Nas palavras de Gonçalves (2025, p. 18), “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”. Dessa forma, de acordo com Diniz (2024), a culpa, em sentido amplo (*lato sensu*) compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico; e a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*), caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem intenção de violar um dever. Gonçalves (2025) esclarece que a imprudência consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, de forma arrojada; a negligência, por sua vez, possui um sentido

referente à falta de atenção e de reflexão necessária. Por fim, a imperícia consiste, sobretudo, na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato ou, ainda, para uma omissão necessária.

Sobre a culpa e o dolo, Cavalieri Filho (2009, p; 31) afirma: “no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado”.

Insta salientar que, no âmbito civil há uma finalidade majoritamente compensatória, diferentemente da seara criminal, que está ligada à uma função amplamente punitiva. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2009, p. 30) afirma que no Direito Civil não há necessidade em distinguir dolo de culpa: “o agente responde igualmente pelas consequências de sua conduta, sem se indagar se o resultado danoso entrou nas cogitações do infrator, ou se a violação foi especialmente querida”.

Compreende-se a responsabilidade civil subjetiva por meio dos artigos 186<sup>21</sup> e 927<sup>22</sup> *caput*, ambos do CC/02. Conforme leciona Cavalieri Filho (2009), os artigos supramencionados aduzem que quem praticar ato ilícito, causando dano a outrem, tem o dever de indenizar/compensar.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva diz respeito à obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, configurando uma exceção à regra e somente permitida quando a lei assim estabelecer ou quando a natureza de determinada atividade oferecer riscos a outrem. Pode-se observar a responsabilidade civil objetiva no artigo 927, parágrafo único<sup>23</sup> do CC/02. Ressalta-se que o mesmo diploma legal trouxe outras situações que consagram a responsabilidade objetiva, tais como: responsabilidade dos incapazes (artigo 928), danos causados por produtos (artigo 931), responsabilidade pelo fato de outrem (artigo 932, c/c o art. 933) e responsabilidade por fato da coisa e do animal (artigos 936, 937 e 938).

Acerca da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, Pereira (2013, p. 507) traz o seguinte ensinamento:

---

<sup>21</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>22</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>23</sup> Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...] a regra geral, que deve presidir a responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando autorizara ordem jurídica positiva. [...] Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é entravar o progresso.

Nesse sentido, embora a responsabilidade civil subjetiva seja a regra do ordenamento pátrio, há situações em que deve haver a imposição da obrigação de reparar os danos independentemente de culpa, conforme situações determinadas pelo legislador, a fim de garantir a reparação de forma mais eficiente e adequada ao contexto moderno.

## 6.2 Elementos caracterizadores

Como demonstrado anteriormente, quando uma conduta resulta em dano, este, em regra, deve ser reparado. Entretanto, para que a responsabilidade civil seja configurada, é necessária a presença de elementos essenciais que viabilizem a reparação do dano. Nesse contexto, a conduta (comissiva e omissiva), o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano são fatores imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil. No que concerne à culpa, entendemos que não constitui pressuposto da responsabilidade civil como um todo, sendo irrelevante para a responsabilidade na modalidade objetiva, conforme já explicitado anteriormente.

De acordo com o ensinamento de Cavalieri Filho (2023), o elemento da conduta refere-se à ação ou omissão voluntária, exteriorizada pelo comportamento humano que produz consequências jurídicas.

Sobre a voluntariedade, Gagliano; Pamplona Filho (2011, p. 70) esclarecem:

A voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação [...]

Quanto à ação, Diniz (2024, p. 40) acrescenta:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Ressalta-se que a ocorrência da responsabilização por ato omissivo só é possível para quem tenha o dever jurídico de agir, ou seja, esteja numa condição jurídica que o obrigue a impedir que determinado resultado se concretize (Cavalieri Filho, 2023).

Sobre o elemento do nexo de causalidade, traduz-se em uma conexão entre a conduta do agente e o dano, posto que para ensejar a responsabilização do agente, é preciso que a sua conduta tenha sido condição para a ocorrência do dano. Nesse sentido, discorre Diniz (2024, p. 118):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Cavalieri Filho (2023, p.59) complementa o entendimento:

A noção de nexo causal não é puramente naturalista, nem exclusivamente jurídica. Num primeiro momento, o nexo causal é verificado mediante a mera relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais. O elo naturalístico entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Desse modo, a responsabilização não pode ser atribuída de maneira arbitrária, sendo necessário que exista uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Logo, o nexo causal é fundamental para assegurar a justiça na reparação de danos, bem como o equilíbrio das relações jurídicas.

Por fim, o elemento dano é definido como um prejuízo, uma lesão a determinado bem jurídico. Assim, o autor Cavalieri Filho (2023, p. 94) conceitua dano:

Lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a

liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Destaca-se que, sem a existência do dano, não há razoabilidade em tratar acerca da responsabilidade civil, visto que é necessário prejuízo para que haja reparação. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 358) assevera:

Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator.

O dano subdivide-se entre material, estético e moral, sendo este último o foco desta monografia e, ainda, o mais controverso de todos.

O dano material, também conhecido como patrimonial, refere-se ao prejuízo de ordem econômica, compreendendo o prejuízo efetivamente sofrido (dano emergente), bem como valores que a vítima deixou de receber em razão de ato ilícito (lucro cessante). Acerca desse tipo de dano, Clayton Reis (1998, p.8) discorre que “os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação”.

Já o dano estético, figura-se como um dano extrapatrimonial e caracteriza-se por uma deterioração na aparência física de uma pessoa. Segundo Lopes (1999), há três elementos capazes de caracterizar o dano estético: transformação para pior, permanência ou efeito danoso prolongado e localização na aparência externa da pessoa.

Em relação ao dano moral, apresenta-se como objeto de controvérsia acerca de sua definição e valoração. Desse modo, duas correntes doutrinárias buscam conceituar o dano moral: a primeira delas compreende o dano moral como um sofrimento ou incômodo humano, que não seja causado por perda patrimonial; já a segunda, mais atual, com base no ordenamento constitucional (CR, art. 5º, V e X)<sup>24</sup>, busca atribuir uma conceituação do “dano moral objetivo”, que seria a lesão a qualquer dos direitos da personalidade ou a um “direito subjetivo à dignidade” (Cavalieri Filho, 2023, p. 105).

---

<sup>24</sup> Art. 5º. (...)

V- é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ademais, Moraes (2011, p.370) pontua sobre a relevância de atingir um determinado grau de tecnicidade no que tange ao dano moral. Vejamos:

Neste contexto, o conceito de dano moral deve vincular-se a noções jurídicas consolidadas, construídas e tuteladas pelo ordenamento jurídico, garantidas constitucionalmente, e que dizem respeito aos direitos fundamentais de cada pessoa humana. Não parece dever vincular-se, pois, a sentimentos ou sofrimentos, isto é, a disposições emocionais complexas, seja qual for o seu teor, nem a sensações íntimas ou, menos ainda, a percepções psicológicas que são, necessariamente, aspectos subjetivos, intangíveis e inaveriguáveis, e que variam, por definição e de modo significativo, de pessoa para pessoa.

Ressalta-se a ideia de que o dano moral consiste em uma lesão a um direito de personalidade do indivíduo, compreendido como um dano resarcível em concepção objetiva, “independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima”. (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 40)

Ademais, sobre a não materialização da prova do dano moral, (Cavalieri Filho, 2023, p. 114) afirma que “o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”. Prosseguindo com o entendimento, Cavalieri Filho (2023, p. 115) aponta:

Depreende-se dessa síntese doutrinária e jurisprudencial que o dano moral, embora prescinda de prova, o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa*, deve ser aferido em face do caso concreto e não em tese. Será sempre indispensável a efetiva ocorrência de fato realmente ofensivo a bens e valores da personalidade para se admitir a existência do dano *in re ipsa*.

Portanto, segundo Cavalieri Filho (2009), a Carta Magna de 1988, ao trazer a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, atribuiu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, posto que a dignidade humana é a base de todos os valores morais e a essência de todos os direitos personalíssimos. Entretanto, conforme o autor, deve haver cautela para a imposição de reparação por danos morais, devendo cada caso ser analisado, uma vez que não há falar em dano moral *in re ipsa* pela prática de um ato ilícito sem qualquer agressão à dignidade ou ofensa a atributo da personalidade.

Com isso, a doutrina e jurisprudência têm se dedicado em estabelecerem critérios para a quantificação do dano moral, com a finalidade de evitar a fixação de indenizações desproporcionais. Assim, o magistrado deverá arbitrar o valor da indenização com base nos critérios relativos à gravidade do bem jurídico lesado e às condições do ofensor e da vítima (Cavalieri Filho, 2023).

Desse modo, todos os fatos e circunstâncias presentes no caso devem ser levados em consideração na apreciação da lide pelo juiz, de modo que seja possível fixar valor que se revele suficiente a compensar toda dor e sofrimento enfrentado pela vítima e ao mesmo tempo preservar o caráter punitivo pedagógico da indenização por danos morais (Venosa, 2014).

### 6.3 Funções da responsabilidade civil

A responsabilidade civil desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico, sendo essencial para a reparação de danos causados. Entretanto, ressalta-se que, apesar do enfoque dado à função compensatória, há outras finalidades do instituto da responsabilidade civil que devem ser analisadas. Acerca do tema, Chaves, Peixoto e Rosenvald (2021, p. 74) pontuam:

O esquema monolítico de reparação de danos é exclusivamente focado na fictícia restituição da vítima ao estado anterior à lesão, quando na verdade, o direito pode ir além de simplesmente resgatar o passado pela “camisa de força” compensatória, transcendendo a epiderme do dano, para alcançar o ilícito em si, seja para preveni-lo, remover os ganhos indevidamente de derivados ou, em situações excepcionais, punir comportamentos exemplarmente negativos.

Nesse sentido, a responsabilidade civil possui três funções bem delineadas pelos doutrinadores Chaves, Peixoto e Rosenvald (2019, p.67) que esclarecem:

Cremos que no direito brasileiro do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) Função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) Função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) Função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.

Sobre a função reparatória ou compensatória, apresenta-se como a função preponderante e principal do instituto da responsabilidade civil, com o objetivo de compensar a perda produzida pelo ato ilícito. A função compensatória é associada à transmissão do ônus relacionado a determinado evento danoso, da vítima para o ofensor (Tartuce, 2023).

Salienta-se que, dependendo da natureza do dano causado, não é possível repor ao lesado a situação anterior ao ilícito, de forma que a compensação é tida como um simbolismo diante o transtorno obtido (Farias, Netto, Rosenvald, 2019).

Acerca da função punitiva, também denominada sancionatória ou pedagógica, acredita-se que a obrigação de ressarcimento do dano à vítima é uma forma de punição ao ofensor, dissuadindo a repetição de prática semelhante. Moraes (2003, p.263), entende que embora a função punitiva seja aplicável, deverá ser admitida somente em casos de extrema relevância social. Assim, a autora justifica:

É de admitir-se, pois, como exceção, uma figura semelhante à do dano punitivo, em sua função de exemplaridade, quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência social, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante, ou insultuosa, em relação à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der ao caso, não incomum, de prática danosa reiterada. [...]

Por fim, conforme os autores Farias, Netto e Rosenvald (2021, p. 97), a função precaucional refere-se a situações em que a dimensão do dano não pode ser imediatamente mensurada, impossibilitando a definição de seu valor compensatório, em razão da extensão do prejuízo e dos seus efeitos prolongados.

Farias, Netto e Rosenvald (2021, p. 104) discorrem sobre a função precaucional/preventiva:

A prevenção para além de uma função pura e simples da responsabilidade civil, deve ser entendida como princípio e cerne da responsabilidade civil contemporânea e, nesse sentido, ela encontra-se em todas as demais funções da responsabilidade civil. Em um sentido lato, a prevenção abarca a esfera precaucional, preocupando-se com as questões que estão por vir, não sendo necessária a efetiva concretização do dano, bastando a exposição da sociedade aos riscos.

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico deve adotar uma interpretação integrada acerca dos danos causados, à luz das funções da responsabilidade civil, com o propósito de tutelar o sujeito lesado em sua integralidade, bem como de prevenir a ocorrência de novos danos.

#### **6.4 A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família e a divergência doutrinária/jurisprudencial**

Conforme Madaleno (2024), a reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro foi elevada à garantia de direito fundamental com a Carta Magna de 1988. Ademais, com a evolução do Direito das Famílias e a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode permitir que um membro da família

possa causar dano a outro sem que haja uma responsabilização do membro causador do dano. Nesse sentido, Medina (2002, p. 21 *apud* Madaleno, 2024, p. 293) pontua:

A evolução do Direito de Família conduziu à supremacia da personalidade e à autonomia da pessoa diante de seu grupo familiar, não existindo qualquer prerrogativa doméstica a permitir possa um membro de uma família causar dano doloso ou culposo a outro membro da família e se eximir de responder em virtude do vínculo familiar, até porque a pessoa não responde em razão do laime familiar, mas em função do dano, também passível de ter sido causado por um parente e, muito especialmente, no âmbito das relações conjugais e afetivas.

Entretanto, nas décadas anteriores, em razão do pátrio poder, percebia-se uma realidade distinta, conforme explanado por Baptista (2009, p. 376):

Até a segunda metade do século XX, não se admitia nenhum tipo de indenização por danos causados no interior da família por membro desta contra um outro. O pátrio poder exacerbado, concebido como um conjunto de direitos dos pais sobre os filhos, e a posição de inferioridade que ocupava a mulher casa em relação ao marido, impediam as medidas judiciais de um filho contra o pai, ou da mulher contra o marido.

Ressalta-se que, para a incidência da responsabilidade civil no âmbito familiar, são indispensáveis a presença dos pressupostos que fundamentam o dever de indenizar ou compensar, posto que, somente ao se compreender a conduta, o nexo causal, a culpa e o dano, é que se pode vislumbrar soluções legítimas sob a perspectiva jurídica. (Farias, Netto e Rosenvald, 2019). Após a aferição dos requisitos mencionados, a responsabilidade que exsurgirá das relações familiares é eminentemente extracontratual, em razão dos deveres serem decorrentes do ordenamento jurídico (Tartuce, 2023). Complementando, Venosa (2014, p.317) leciona:

É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.

Desse modo, comprehende-se que o Direito de Família pertence a todo um sistema legal, sendo aplicado e interpretado em conjunto com as demais ramificações

do ordenamento jurídico. Além disso, a reparação dos danos morais no âmbito familiar fundamenta-se na doutrina da responsabilidade civil subjetiva, bem como no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Madaleno, 2024).

Salienta-se que o dano moral discutido pela doutrina na seara familiar envolve, basicamente, problemáticas relacionadas ao abandono afetivo entre pais e filhos e o fim dos vínculos afetivos entre cônjuges.

Dessa forma, Aguiar Júnior (2004) afirma que a corrente contrária à responsabilidade civil em âmbito familiar argumenta que é inadequada a extensão das disposições do instituto da responsabilidade civil sobre o direito de família, uma vez que não há previsão legal do referido instituto na seara familiar. Outro argumento bastante utilizado, dessa vez acerca do abandono afetivo, é sobre a impossibilidade de obrigar alguém a sentir afeto por outra pessoa, podendo acarretar em uma monetarização das relações existenciais (Orleans; Pereira, 2012). Outrossim, Costa (2005, p. 157) afirma que “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia não tem o dom de substituir o prazer de conviver”.

Acerca de uma possível “monetarização” das relações familiares, Albuquerque (2015) alude que a responsabilização civil no âmbito familiar não se refere a monetizar a dignidade do membro da família, é antes disponibilizar mais uma via jurídica com o intuito de assegurar os direitos fundamentais. Desse modo, a responsabilização civil do membro que prejudica o núcleo familiar por meio do descumprimento dos deveres civis é buscar o ideal constitucional de garantir a proteção especial ao instituto da família.

Em complementação, o autor Castelo Branco (2006) destaca que o instituto da responsabilidade civil tem o intuito de compensar a vítima pelo dano moral sofrido, que, em sua essência, é intrinsecamente irreparável, dado que impalpável. Dessa forma, não há que se falar em compra da dor do indivíduo lesado, tampouco sobre uma vantagem patrimonial em favor da vítima.

Ainda sobre o abandono afetivo, há entendimento jurisprudencial que vislumbra a responsabilidade civil indenizatória dentro do âmbito familiar, vejamos, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.** 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está

incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.159.242/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 24 de abril de 2012. Publicado em 10 de maio de 2012). (Grifo nosso).

No caso acima, a decisão buscou fundamentar a ilicitude do ato parental em uma conduta objetiva e antijurídica, expressa pela omissão do dever de cuidado, em concordância ao disposto no artigo 1.634, incisos I e II do CC/02, ou seja, representando a violação dos deveres de educação, criação, companhia e guarda.

Sobre o entendimento da relatora Nancy Andrighi no caso supramencionado, Tartuce (2017, p. 1) aduz:

Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, com fundamento no princípio da afetividade, a julgadora deduz pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”.

No entanto, o entendimento supramencionado não é pacífico entre os tribunais pátrios. Vejamos decisão recentíssima proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS AFETIVOS - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER JURÍDICO INEXISTENTE**

- Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo. - Nos termos do art.373, I, do CPC/15 compete ao autor fazer a prova de seu direito, comprovando no caso de indenização o fato ilícito. - Existente divergência quanto as Turmas Julgadoras do STJ, mais especificamente entre as 3ª e 4ª, sendo que a primeira se posiciona no sentido da existência do ilícito pela falta de afeto e a segunda a inexistência de ilícito, diante da verificação de ausência de ilicitude como constituidora do

trinômio da responsabilidade civil, nos termos da Jurisprudência da 4ª Turma, no sentido que "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável". (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.24.271728-8/001. Relator: Desembargador Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 07 de fevereiro de 2025. Publicado em 07 de fevereiro de 2025).

Percebe-se, logo, a dicotomia entre os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilização por abandono afetivo. De acordo com Cavalieri Filho (2023, p. 154), a controvérsia surge a partir da interpretação do termo, uma vez que o subjetivismo do vocábulo "abandono afetivo" leva à possibilidade de diferentes interpretações, podendo ser entendida como "falta de amor" ou "falta de cuidado". Calderón (2017) afirma que a afetividade decorrente do "abandono afetivo" deve ser analisada sob uma perspectiva objetiva, manifestando-se por meio de atos que são juridicamente observáveis. Por fim, Farias, Netto e Rosenvald (2019) defendem que o cumprimento do dever de cuidado deve ser o fato jurídico relevante a ser analisado pelo ordenamento jurídico.

No que concerne à responsabilização dos cônjuges no contexto da dissolução, Madaleno (2024, p. 295), aduz:

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio deve ser requerido sem nenhuma necessidade e sem a menor possibilidade de ser alegada qualquer culpa ou causa determinante do divórcio dos cônjuges e, portanto, não há mais como associar ou vincular a dissolução objetiva do casamento a qualquer descumprimento dos deveres conjugais (CC, art. 1.566), que resultam apenas em deveres morais dos consortes e que não produzem nenhum efeito jurídico, cujo descumprimento atua exclusivamente na consciência dos cônjuges.

Sendo assim, em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010, a discussão do elemento culpa como causa da dissolução conjugal não é mais pertinente no ordenamento pátrio. Ademais, o mero descumprimento do dever conjugal não tem sido considerado fator que produza algum efeito jurídico, conforme jurisprudências que serão apresentadas a seguir. Entretanto, importa salientar que as circunstâncias fáticas referentes ao não cumprimento dos deveres conjugais podem atingir a honra ou a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, ensejar a indenização por dano moral, cabendo ao Poder Judiciário analisar a casuística do caso concreto.

No que tange a não comprovação de violação dos direitos da personalidade no contexto do dever conjugal, segue abaixo julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. DANO MORAL. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE UM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NELES INCLUÍDOS A HONRA, A IMAGEM, A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA.** PARA QUE RESTE CONFIGURADO, DEVE HAVER A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, A OCORRÊNCIA DE DANO QUE ULTRAPASSE O RAZOÁVEL OU O MERO DISSABOR E, AINDA, A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM SE POSICIONANDO NO SENTIDO DE QUE A FIDELIDADE CONJUGAL, POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ILÍCITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. (...) DESTA FORMA, CABIA AO AUTOR COMPROVAR QUE PASSOU POR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA CASADO COM A PRIMEIRA RÉ, CAPAZES DE VIOLAR SUA HONRA E DIGNIDADE (...) ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 00122164220158190202. Relator: Desembargador Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado (Antiga 14ª Câmara Cível). Julgado em 20 de julho de 2023. Publicado em 21 de julho de 2023). (grifo nosso).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a reparação por danos morais no contexto de infidelidade conjugal, ao vislumbrar a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, a exemplo do dano de comprometimento da imagem e dignidade do cônjuge apelante. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFIDELIDADE CONJUGAL - DEVER JURÍDICO - ART. 1556, I DO CÓDIGO CIVIL - DANOS À REPUTAÇÃO, IMAGEM E A DIGNIDADE DO CÔNJUGE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CONFIGURADA O casamento impõe o dever de fidelidade recíproca e de lealdade (art. 1556, I do CC), cuja violação gera a obrigação de indenização, quando caracterizado dano moral capaz de comprometer objetivamente a reputação, a imagem e a dignidade do cônjuge. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.23.261813-2/001. Relator: Desembargadora Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 05 de setembro de 2024. Publicado em 12 de setembro de 2024).

No caso supramencionado, o cônjuge virago (apelante) alegou o descumprimento dos deveres conjugais por parte do cônjuge varão (apelado), em razão de um relacionamento extraconjugal vivenciado pelo marido. Com isso, houve uma repercussão social do caso no ambiente laboral da apelante, causando impacto em sua imagem e reputação, de forma a violar direitos da personalidade. Nesse

ínterim, a relatora vislumbrou que o apelado deu causa ao dano devido à violação do dever conjugal de fidelidade, de modo a determinar a condenação do cônjuge varão a indenizar o cônjuge virago pelo dano moral, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Percebe-se que, indubitavelmente, a temática se mostra controversa na jurisprudência brasileira. Dessa forma, é imprescindível a análise cautelosa e minuciosa do Poder Judiciário diante dos litígios que versam sobre a responsabilização civil na seara das famílias, objetivando a concretização dos preceitos constitucionais e das normas infraconstitucionais.

Portanto, ao longo do exposto, comprehende-se que o Direito de Família e o instituto da responsabilidade civil adequaram-se aos desafios gerados pela nova realidade (Calderón, 2017). Nessa senda, em uma perspectiva jurídica contemporânea, eventual segregação entre o Direito Obrigacional e o Direito de Família se mostra inadequada, posto que ambas as áreas possuem dispositivos de caráter patrimonial e obrigacional. Nesse sentido, Tartuce (2023, p. 733) afirma:

Não se pode mais admitir a antiga separação entre os direitos patrimoniais – caso dos temas de Direito das Obrigações – e os direitos existenciais – como é propriamente o Direito de Família. É cediço que também os institutos obrigacionais e contratuais têm como cerne a pessoa humana, surgindo normas protetivas de ordem pública, como aquelas relacionadas com os princípios sociais contratuais. No entanto, dentro do Direito de Família, há normas de cunho patrimonial, de ordem privada, que até podem ser contrariadas pela autonomia privada dos envolvidos por serem dispositivas. Por tal conclusão, não se pode admitir a ideia de que os princípios do Direito das Obrigações não possam influenciar o Direito de Família, ou vice-versa.

Insta salientar que a responsabilidade civil objeto desta pesquisa, isto é, aquela decorrente da prática de alienação parental, será estudada detalhadamente no próximo capítulo, estando devidamente satisfeitos os contornos acerca da alienação parental, da responsabilidade civil, bem como das controvérsias da responsabilização civil dentro do direito das famílias.

## 7. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe uma relação de direitos e deveres originada do exercício do poder familiar. Dessa forma, institui-se que é dever de quem detém tal poder, bem como de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescentes. Ademais, o artigo 73<sup>25</sup> do estatuto mencionado prevê acerca da responsabilização dos envolvidos em caso de inobservância das normas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Freitas (2015), entende-se que a responsabilização tratada pela legislação supracitada abarca, em especial, a responsabilidade civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo e alienação parental. Além disso, o autor pontua que, diferentemente da discussão acerca do abandono afetivo, os danos morais decorrentes da alienação parental são objeto de posicionamentos mais convergentes, visto que há um maior consenso sobre a prática da alienação parental ser fato gerador do dever de indenizar/compensar.

Importa salientar que o próprio legislador, na lei nº 12.318/2010, artigo 3º, já transcreto alhures, esclarece que a alienação parental fere direito fundamental da convivência familiar saudável, não excluindo eventual responsabilidade civil, conforme hipótese apresentada pelo artigo 6º constante da referida lei.

Acerca do óbice ao direito de convivência causado pela prática da alienação parental, Hironaka (2009, p.212 *apud* Freitas, 2015, p. 119) afirma:

Essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.

Nesse sentido, comprehende-se que a restrição do convívio familiar e da referência parental afeta diretamente os direitos da personalidade dos filhos, causando danos que são ensejadores de indenização. Ressalta-se a necessidade de observar o dever de exercer direitos dentro dos limites legais estabelecidos, de forma

---

<sup>25</sup> Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

a não prejudicar o direito de outrem. Nesse sentido, no que concerne ao abuso de direito, Simão (2005. p. 43 *apud* Freitas, 2015, p. 119) aduz:

Quando o poder familiar é exercido de forma irregular, ocorre verdadeiro abuso de direito, podendo os pais responder pela desídia. A responsabilidade que envolve o poder familiar acaba repercutindo na sociedade, e o Estado pode exigir o cumprimento das obrigações dos pais, aplicando até mesmo a extinção do poder familiar.

No mesmo entendimento, Madaleno e Madaleno (2014, p. 101) lecionam:

Quando o ascendente guardião falta com essas obrigações inerentes ao poder familiar, cuja responsabilidade resta reforçada pela custódia unilateral dos filhos comuns, e com seu agir fere qualquer direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, embaraçando com seu proceder o exercício da sadia convivência familiar, e assim realizando atos típicos de alienação parental, inquestionavelmente, esse genitor alienador abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de um direito (art. 187 do CC), e se constituem em ato ilícito passível de ser financeiramente ressarcido.

Diante disso, faz-se mister identificar os pressupostos da responsabilidade civil nos casos de alienação parental, para que haja o dever de indenizar/compensar do agente alienador. Na alienação parental a responsabilidade é a subjetiva, dessa forma, conforme anteriormente elencados neste trabalho, são fundamentais os quatro pressupostos para a sua caracterização: a conduta, o dano, a culpa do agente e, o nexo causal entre a conduta e o dano.

Acerca da conduta do alienador, considera-se comissiva, indicada pela prática de atos que envolvem a restrição de comunicações, o impedimento de visitas, a invenção de histórias, a criação de falsas memórias e a realização de denúncias de falsos crimes praticados pelo genitor alienado. Desse modo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, tais ações violam direito fundamental da criança e do adolescente de convívio familiar saudável, tornando, ainda, a conduta do alienador ilícita.

No que se refere ao elemento da culpa, importante recapitular que a culpa *lato sensu* (em sentido amplo) é exigível para que haja a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, ao praticar o ato ilícito, o agente deve ter agido com culpa, seja por ação ou omissão voluntária, ou por negligência ou imprudência, como previsto no artigo 186 do Código Civil. Dessa forma, a culpa *lato sensu* compreende o dolo, quando há uma intenção em lesionar um direito de outrem, e a culpa *stricto sensu*, que decorre da falta de dever de cuidado, abrangendo a negligência, a imperícia ou a imprudência,

de forma que, embora o agente não tenha tido a intenção de prejudicar terceiros, seu ato não cuidadoso acabou por violar o direito de outrem (Diniz, 2024). No caso da alienação parental, o alienador age com o objetivo de afastar a criança ou o adolescente do convívio com o genitor alienado, muitas vezes como uma forma de vingança causada pela dissolução conjugal. Nesse sentido, observa-se uma intenção deliberada por parte do alienador em lesar o outro genitor, pois o resultado é planejado antecipadamente. Assim, a conduta do agente alienador frente ao genitor alienado é culposa.

Ademais, destaca-se que o dolo, por sua vez, dirige-se especificamente ao sujeito alienado. Em relação à criança ou ao adolescente, o agente alienador age com culpa, visto que não havia a intenção de lhe causarem danos, acreditando que está apenas cuidando e protegendo do perigo (Silva, 2009). Desse modo, pode-se compreender como uma falta de dever de cuidado com a criação dos filhos, exteriorizada pela negligência do alienador, causada, por sua vez, pela inobservância dos seus deveres, especialmente quanto à preservação do direito dos filhos à convivência familiar saudável.

Quanto ao elemento do dano, é indubitável sua visualização nos atos da alienação parental. Conforme o quarto capítulo desta pesquisa, foram estudadas as consequências da alienação parental, entretanto, insta salientar a sua distinção com as causas do dano. Sustenta-se que a maior parte das consequências decorrentes da alienação parental estão relacionadas ao íntimo das vítimas, como angústia, confusão e sofrimento. Por outro lado, o dano moral consiste na lesão de bem jurídico que integra os direitos da personalidade, tais como a dignidade, a imagem e a honra, de forma que aquele que causou o dano tem o dever de indenizar o lesionado, como dispõe os artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CR/88 (Gonçalves, 2011).

Nesse sentido, conforme Madaleno e Madaleno (2014, p.102), a alienação parental produz “inquestionáveis danos ao desenvolvimento da personalidade do menor em formação”, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar, a qual é fundamental ao desenvolvimento sadio garantido à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da CR/88. Além disso, no caso do genitor alienado, há a humilhação e a destruição de sua imagem como em casos de falsa acusação de abuso sexual, de modo a atingir o seu direito à honra e à dignidade.

Ressalta-se, ainda, que o impedimento de um genitor na convivência com seu filho constitui uma afronta ao seu direito à liberdade, visto que o genitor não pode livremente conviver com sua prole (Baptista, 2009).

Percebe-se, portanto, que as condutas do genitor alienador violam direitos da personalidade, tanto da prole, quanto do genitor alienado, tornando justa uma indenização decorrente dessa prática. Neste sentido, Hironaka (2009, p. 231) aponta:

Diante disso, não restam dúvidas de que a prática da alienação parental gera dano moral, não só ao menor quanto ao genitor alienado. Essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.

Insta salientar que, além dos danos morais decorrentes, a alienação parental pode gerar danos materiais advindos de gastos relacionados a psicólogos, medicamentos e processos judiciais. Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2014, p.118) destacam:

[...] lembra-se que pai alienado pode sofrer danos materiais, que derivam de diversas despesas realizadas, como por exemplo: gastos despendidos com advogados e despesas processuais resultantes de ações promovidas para acessar ao filho alienado; gastos com psicólogos ou psiquiatras procurados para atender ao menor vítima da alienação; e gastos com deslocamentos geográficos em virtude de abusiva mudança de domicílio do filho e do guardião alienador, o qual visa a dificultar às visitas.

Por fim, acerca do pressuposto do nexo de causalidade, observa-se que os danos causados à prole e ao genitor alienado estão diretamente relacionados à conduta do agente alienador, posto que sem a prática de atos de alienação parental, não haveriam os prejuízos na relação entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Dessa forma, sem o elo clarividente entre conduta e dano, não há que se falar em responsabilização do agente alienador pelos danos causados.

Encontram-se, portanto, devidamente esboçados os requisitos que preenchem a responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Nesse sentido, Freitas (2015, p. 117) aduz:

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta.

Ademais, sobre a tutela jurisdicional, Hironaka (2011, p. 100 *apud* Freitas, 2015, p.119) pontua:

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é a proporcionada pelo psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem.

Freitas (2015) leciona que a indenização por danos morais, em caso de alienação parental, tem o intuito de garantir o direito das vítimas em buscar uma compensação causada por atos ilícitos do agente alienador. Desse modo, é incontroverso que, diante da prática de ato ilícito, surge o dever de indenizar/compensar.

No que diz respeito à fixação dos valores de indenização por danos morais, cabe ao magistrado definir o montante financeiro que considerar adequado após analisar a casuística de cada caso, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme Cavalieri Filho (2023), ao determinar o quantum da indenização, o magistrado deve se atentar a estabelecer um valor que seja adequado ao propósito, evitando, por um lado, um valor insignificante que não cumpra esse objetivo, e, por outro, um montante excessivo que possa levar ao enriquecimento injustificado da vítima.

Ressalta-se que, conforme evidenciado no quarto capítulo desta pesquisa, para o reconhecimento da alienação parental, deverá haver uma instrução probatória, em especial, com a realização de estudo psicossocial preceituado pelo artigo 5º da LAP. Cabe enfatizar que, em muitos casos, existe a dificuldade de comprovar a ocorrência da alienação parental. Nesse sentido, Dias (2016, p. 540) explana sobre as avaliações inconclusivas:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo (...) É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Nesse contexto, Madaleno e Madaleno (2014) aludem que, para provar o ato ilícito da alienação parental, é necessário auxílio do Poder Judiciário, por meio do aprimorando das técnicas de perícia, especialmente no que diz respeito aos estudos sociais e psicológicos realizados nos processos judiciais. Verifica-se, portanto, que em uma ação indenizatória, não basta uma simples alegação de que o autor está sendo vítima de ato de alienação parental para que o pleito seja atendido. É de suma importância uma análise minuciosa do caso concreto, com o intuito de evitar injustiças no contexto da alienação parental.

Insta recapitular que os instrumentos elencados no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, como a determinação de acompanhamento psicológico e/ou psicossocial; alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente possuem a finalidade de inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. Nesse sentido, Sousa (2010) leciona que a atuação do Estado deve enfatizar a erradicação da alienação parental, seja de maneira preventiva ou punitiva, punindo os alienadores de forma contundente. A autora ressalta que o Estado deve agir em conformidade com os preceitos constitucionais, objetivando dirimir os conflitos de forma a causar menos traumas e socorrer-se da ação judiciária depois de todas as outras instâncias terem sido superadas, visando à efetividade ao princípio da proteção integral da criança e adolescente.

Nesse entendimento, Freitas (2015) comprehende que a responsabilidade civil deve ser tomada como última ratio pelos operadores do direito, após a aplicação das medidas elencadas no supramencionado artigo da Lei nº 12.318/2010.

Entendemos que a responsabilização civil é uma das medidas efetivas que deve ser imposta para enfraquecer a prática da alienação parental. Ademais, ressalta-se a sua função compensatória, visto que não há como retornar ao *status quo ante*; a função punitiva/pedagógica, por meio da aplicação da sanção pecuniária ao alienador; e a função preventiva, de forma que a obrigação de indenizar servirá como um alerta, de forma a coibir a prática em outros núcleos familiares.

Tendo em vista que a alienação parental configura ato ilícito, nada mais justo que a compensação para as vítimas dessa prática. Nesse sentido, como pontua Azevedo *apud* Cassetari (2008, p. 96): “provado o prejuízo decorrente do ato ilícito, seja qual for, o reclamo indenizatório não só de direito, como de justiça, é de satisfazer-se”.

Ademais, é de suma importância trazer o entendimento jurisprudencial no que tange à responsabilização civil na alienação parental. Para a análise quantitativa/qualitativa, foram pesquisados julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que se relacionam com a responsabilidade civil nos casos de alienação parental. Com o objetivo de demonstrar um entendimento mais atual da jurisprudência, o marco temporal utilizado foi de 1º de junho de 2022 até 21 de fevereiro de 2025, sendo este correspondente ao tempo da presente pesquisa.

Em um primeiro momento, as palavras-chave escolhidas para realizar a pesquisa foram: “responsabilidade civil” e “alienação parental”. A partir destas condições, foram encontrados 09 (nove) julgados. Entretanto, em razão do termo “responsabilidade civil” constar como possibilidade no artigo 6º da LAP, 08 (oito) julgados versaram somente de forma genérica em relação à responsabilidade civil diante da alienação parental, sem fazer menção a uma fixação de indenização por danos morais na decisão, por exemplo. A respeito do outro julgado, verificou-se que estava relacionado ao tema pertinente, sendo, portanto, selecionado para sua análise neste trabalho.

A segunda pesquisa realizada utilizou-se das palavras-chave “alienação parental” e “indenização”, sendo encontrados 10 (dez) julgados ao total. Desses, 04 (quatro) tratavam-se do tema proposto, sendo que um deles já havia sido selecionado para análise na pesquisa anterior, conforme já explicado. Os demais julgados, majoritamente, tratavam-se de forma genérica sobre a competência do juízo de família para julgar ações decorrentes de violação do dever familiar.

Diante disso, vejamos o primeiro julgado selecionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Havendo provas do ato ilícito praticado pela parte ré que descumpriu a ordem judicial e impediu o filho do autor de viajar para acompanhar a cerimônia de casamento do pai, outra conclusão não se chega senão a de que os danos morais e materiais sofridos pela parte autora devem ser resarcidos. 2) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 3) Para se deferir indenização por danos

materiais é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, com base em documentos seguros e concretos, não bastando expectativa e ou dano hipotético (art. 402 do CC). 4) Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.22.099106-1/001. Relator: Desembargador Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível. Julgado em 13 de julho de 2022. Publicado em 13 de julho de 2022).

No caso em epígrafe, o genitor da criança ajuizou uma ação de indenização por danos morais e materiais em face da genitora do filho. Salienta-se que, na sentença de primeiro grau houve o reconhecimento da prática de alienação parental por parte da genitora, a qual impôs diversos obstáculos à visitação do filho pelo pai, gerando prejuízo à convivência paterno filial. Ademais, verificou-se dos autos que as análises apresentadas nos dois estudos psicossociais não confirmarem a existência de comportamentos que desabonassem a conduta do pai a ponto de impedir o convívio com o filho e, ainda, evidenciaram o vínculo de extrema dependência e fragilidade que estava sendo desenvolvido pela criança com a mãe, mostrando como um reflexo da alienação parental reconhecida na sentença recorrida.

Insta ressaltar que restou demonstrado o ato ilícito e o dano moral, visto que os atos de alienação parental praticados pela genitora causaram angústias e transtornos que ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. Dessa forma, a sentença de primeiro grau fixou o quantum indenizatório para os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Constam-se dos autos que, em relação aos prejuízos extrapatrimoniais, é evidente a dificuldade em determinar uma indenização justa, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais, muitas vezes, não podem ser reparados de forma *in natura*, sendo passíveis de compensação apenas por meio de valores monetários.

No que concerne à indenização por danos materiais, não se vislumbrou documentos concretos e seguros para o seu deferimento. Ademais, o pedido de restituição de valores pagos com a contratação de advogado não pode ser acolhido, em razão do direito de liberdade individual para a contratação. Nesse ponto, a sentença foi mantida.

Ao final, houve a majoração do valor da indenização por danos morais. Assim, sustenta dos autos que, ao observar o princípio da prudência e as peculiaridades do caso em questão, bem como ao levar em consideração as decisões anteriores da Câmara, o relator decidiu por majorar a indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), valor que, conforme seu entendimento, não configura uma premiação, nem tampouco uma quantia suficiente para realizar a reparação civil pretendida.

Vejamos, desta vez, uma tentativa de indenização por danos morais a qual não se vislumbrou a comprovação da conduta alienatória:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA - 373, INCISO I, DO CPC - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Configura-se ato de alienação parental a interferência e manipulação na formação psicológica da criança ou do adolescente perpetrada pelo pai ou pelo mãe, no intuito de induzir o filho a criar resistência em relação ao outro genitor, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecido vínculo afetivo. - Afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência desqualificação do genitor por parte da genitora e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor a fim de prejudicar o relacionamento entre pai e filha. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.23.090282-7/001. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 – Especiali. Julgado em 13 de novembro de 2023. Publicado em 14 de novembro de 2023).

No caso acima, o genitor ingressou com uma ação em desfavor da mãe de sua filha, pleiteando o reconhecimento da existência de alienação parental, bem como a condenação da genitora da filha em indenização por danos morais. Nesse contexto, o genitor alegou a interferência negativa da ex-esposa no que tange à sua convivência com a filha, especialmente após o genitor assumir a sua orientação sexual homoafetiva. A genitora, por sua vez, mostrou-se preocupada com as visitas paternas, em razão de ter presenciado comportamentos inadequados por parte do genitor com a filha. Aduz dos autos que após a separação do casal, a relação no núcleo familiar se tornou conflituosa, com a propositura de ações de modificação de guarda e revisão/exoneração de alimentos, incluindo a expedição de mandado de prisão devido à inadimplência do apelante no pagamento da pensão alimentícia. Com efeito, a sentença de primeiro grau decidiu pela improcedência do pedido inicial, não reconhecendo a ocorrência de alienação parental por parte da genitora. Ademais, extrai-se dos autos: “a douta Magistrada a quo após detida análise de todos os elementos dos autos e não somente daqueles apresentados pela apelada, concluiu, de forma segura, inexistir alienação parental por sua parte em relação ao apelante, mas verdadeiro abandono paterno”.

Por fim, o relator concluiu que o próprio comportamento do genitor contribuiu para o afastamento da sua filha, de modo que não se mostra prudente atribuir toda à

responsabilidade à genitora, com pagamento de indenização a título de danos morais, visto que não foi demonstrada uma conduta alienadora concreta por parte da genitora da filha.

O próximo julgado diz respeito ao pedido de concessão de guarda unilateral e condenação à indenização por danos morais, em razão do reconhecimento da alienação parental. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO PROCESSUAL - TEMA RESOLVIDO NA SENTENÇA - INTERESSE RECURSAL PRESENTE - MAIORIDADE - GUARDA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE - PROVAS - DISPENSA DAS DESNECESSÁRIAS - POSSIBILIDADE - OMISSÃO NO JULGAMENTO DE PEDIDO - SOLUÇÃO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC - GUARDA UNILATERAL EXERCIDA DE FATO - ESTUDOS SOCIAIS - AUSENTE ELEMENTO QUE IMPEÇA O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA - ALIENAÇÃO PARENTAL - OCORRÊNCIA DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 12.318/2010 - INVERSÃO DA GUARDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA.

- Tendo sido o pedido analisado na sentença, ainda que de forma sucinta, encontra-se presente o interesse recursal. [...] - Inexistindo elementos que demonstrem a incapacidade ou impossibilidade de exercício do poder familiar por qualquer dos genitores, deve-se priorizar a guarda compartilhada.

- A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, constitui exercício abusivo do poder familiar pelo genitor/genitores ou por aquele que esteja incumbido dos cuidados da criança e/ou do adolescente.

- **Constatada a adoção de conduta que se enquadre nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, resta caracterizada a alienação parental, afigurando-se possível condenar o genitor que a pratica a indenizar o outro por danos morais.** [...] (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.23.065158-0/001. Relator: Desembargador Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 09 de maio de 2024. Publicado em 13 de maio de 2024). (grifo nosso)

O caso supracitado trata-se de ação de divórcio e pedido de guarda, ajuizada pelo genitor em face da mãe de seus filhos. Extrai-se dos autos que os pedidos contidos na inicial e na reconvenção foram julgados parcialmente procedentes, no sentido de conceder ao autor a guarda unilateral dos filhos e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais causados à reconvinte, pela prática de alienação parental, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O juiz sentenciante aduz que o autor desestimula os filhos à convivência materna, os pressiona e pratica outros comportamentos com o propósito único de evitar que os menores tenham contato com a genitora, caracterizando, assim, a alienação parental. Ademais, por se tratar de conduta deliberada do genitor, restou evidenciada a culpa. No que se refere à indenização por danos morais, consta nos

autos que não há dúvida quanto ao dano moral sofrido pela genitora, visto que sua imagem foi prejudicada perante os filhos, fazendo com que passassem a ter uma visão negativa a seu respeito e, com isso, evitassem contato com a genitora, ocasionando um sofrimento que vai além do simples aborrecimento, de forma a configurar um dano moral passível de reparação.

Quanto à alteração de guarda, o relator aduz não ser aconselhável atribuir a guarda unilateral à genitora, conforme requerido, devido a relatos dos filhos relativos à postura agressiva da mãe. Também, não se vislumbra como adequada a concessão da guarda unilateral ao pai, conforme concedido pela sentença de primeiro grau, visto que não restou demonstrada a impossibilidade do exercício do poder familiar pela genitora.

Ao final, houve a determinação pela guarda compartilhada, com fixação do lar de referência na residência do genitor, ressaltando que a visitação pela genitora deve ser realizada de forma assistida nos primeiros seis meses. No que tange à indenização por danos morais, não houve reforma da sentença.

O julgado a ser analisado abaixo também se refere à pretensão de modificação de guarda e indenização por danos morais, em razão da prática de alienação parental:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. VÍTIMA. CRIANÇA. SEIS ANOS. DN: 01/08/2018. **ALIENAÇÃO PARENTAL DO MENOR, PELA GENITORA E O ATUAL COMPANHEIRO, COMPROVADA. RESPONSABILIDADE EXISTENTE. EVIDENTE IMPACTO PSICOLÓGICO NA RELAÇÃO FILHO E PAI BIOLÓGICO. ILÍCITO CIVIL COMPROVADO. SANÇÕES PELA ALIENAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM DEZ MIL REAIS DE FORMA SOLIDÁRIA A GENITORA E SEU COMPANHEIRO ATUAL. VALOR RAZOÁVEL.** DECISÃO MANTIDA. [...] A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. - Demonstrada a prática de alienação parental impõe-se, de imediato, a aplicação das medidas estabelecidas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010, de modo a coibir a continuidade da prática. - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso estipular multa ao alienador. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 1.0000.24.321109-1/001. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 17 de outubro de 2024). (grifo nosso).

O caso supramencionado refere-se a uma ação declaratória de alienação parental, cumulada com pedido de tutela de urgência e danos morais, interposta pelo genitor em face da genitora de seu filho e de seu companheiro.

Verifica-se dos autos que a sentença de primeiro grau reconheceu a alienação parental e condenou os requeridos ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) de indenização por danos morais ao autor, bem como alterou a guarda de unilateral para compartilhada.

Os requeridos, ora apelantes, interpuseram recurso de apelação, alegando a inexistência da comprovação da alienação parental, bem como impugnaram o quantum indenizatório.

Conforme os estudos sociais acostados aos autos, observou-se a prática de atos de alienação parental perpetrados pela genitora e o padrasto da criança, tais como: criação de obstáculos à visitação do genitor, tentativas de substituição da figura paterna e alteração de residência da criança sem comunicação ao genitor. Ademais, verificou-se que os atos foram feitos com a intenção de prejudicar a relação entre o genitor e seu filho, de forma a evidenciar o elemento da culpa.

De acordo com a decisão do relator, extrai-se dos autos a manutenção da indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), visto ser uma condenação solidária aos dois apelantes e, entender-se por não configurar uma premiação ou uma importância extraordinária para concretizar a pretendida reparação civil.

Por fim, concluiu-se pela manutenção da decisão em sua totalidade.

Portanto, ao longo dos julgados expostos, observa-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado entendimento favorável no que concerne à fixação de indenização por danos morais nos casos de alienação parental, quando demonstrados todos os pressupostos necessários da responsabilidade civil, ou seja, a conduta, a culpa, o nexo causal e o dano. Ademais, verifica-se a adoção das demais medidas elencadas no artigo 6º da lei nº 12.318/2010, especialmente no que se refere à guarda compartilhada, providência que permite uma participação mais efetiva de ambos os genitores na criação dos filhos, assegurando uma maior convivência familiar.

Em relação à fixação do quantum indenizatório, os julgados acima demonstram a variação relativa aos valores de indenização determinados. De acordo com ensinamentos de Cavalieri Filho (2023), o magistrado deverá levar em consideração os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum indenizatório, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico

lesado. Dessa forma, o valor da indenização será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades de cada caso concreto.

Salienta-se que, conforme explanado no capítulo anterior, a doutrina e a jurisprudência analisadas no contexto dos casos de abandono afetivo e dissolução conjugal demonstraram consideráveis controvérsias quanto à possibilidade de responsabilização civil. Entretanto, o mesmo não ocorre diante dos casos da alienação parental, corroborando com a hipótese desta pesquisa no que tange a prática da alienação parental configurar uma conduta ilícita que acarreta em severos danos às vítimas alienadas, devendo ser imposta ao agente alienador a obrigação de indenizar/compensar os ofendidos.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou um tema que impacta inúmeras famílias em processo de separação conjugal: a alienação parental, analisada sob a ótica da responsabilização civil do genitor alienador.

Primeiramente, discutiu-se acerca da contextualização da entidade familiar, analisando o conceito de família sob uma perspectiva evolutiva. Dessa forma, explorou-se a organização familiar sob a ótica do direito romano, com seu caráter patriarcal; e o direito canônico, que, por sua vez, teve forte impacto no entendimento do matrimônio, sendo uma característica marcante do CC/16. Por conseguinte, foram demonstrados avanços importantes ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares no CC/02 e CR/88, diferentemente de como era tratado o tema em legislações anteriores. Ademais, foram analisadas as três entidades familiares previstas expressamente no artigo 226 da CR/88, que são: família matrimonial, união estável e família monoparental, enfatizando tratar-se de um rol meramente exemplificativo. Destacou-se que a família é uma estrutura mutável, movida pelos contextos históricos e pelos valores vigentes de cada época, sendo assegurada a proteção do Estado no que tange a outras formas de família, incluindo aquelas que possam surgir com o tempo. Outrossim, analisou-se o instituto da família diante da CR/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar.

Em seguida, foram analisadas a conceituação e o exercício do poder familiar, bem como as suas hipóteses de suspensão, extinção e destituição. Assim, foram discutidas as alterações terminológicas e substanciais referentes, visto que a ideia do pátrio poder, que estava intimamente ligada ao domínio absoluto do pai sobre os filhos, foi substituída pelo conceito de poder familiar, refletindo a necessidade de promover uma equidade nas relações familiares, de forma a priorizar o direito à convivência familiar saudável da criança e do adolescente. Restou demonstrado que em caso de dissolução conjugal, os genitores continuam tendo a responsabilidade pela educação e sustento dos filhos, visto que a responsabilidade sobre os filhos é conjunta, em decorrência do poder familiar. Sobre as hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar, verificou-se que são medidas excepcionais previstas no ordenamento jurídico pátrio, com o propósito de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Desse modo, observou-se que a

suspensão é uma medida provisória para casos menos graves de falha no dever parental, enquanto a destituição é aplicada para os casos mais graves. A extinção, por sua vez, ocorre em razão da interrupção definitiva e permanente do poder familiar, como o alcance à emancipação.

Adiante, estudou-se sobre o instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo-se a guarda como um direito-dever dos pais em relação aos filhos, acarretando em obrigações quanto à educação e ao sustento, advindos do poder familiar. Ressaltou-se que a guarda disposta no CC/02 é analisada em razão do poder familiar, enquanto a guarda prevista no ECA é concedida em situações de risco que envolvam a criança ou o adolescente. Verificou-se, entretanto, que em ambos os diplomas legais, o objetivo da guarda é proteger e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, explanou-se sobre as diferentes modalidades de guarda no ordenamento pátrio, destacando a guarda unilateral e a guarda compartilhada, tendo em vista suas expressas previsões legais no CC/02. Aferiu-se que a guarda compartilhada tem natureza preferencial para a sua fixação, posto que há o exercício conjunto da autoridade parental de forma mais efetiva. Em contrapartida, observou-se que a guarda unilateral é fixada em situações excepcionais, quando, por exemplo, um dos pais não possui condições psicológicas para assumir a responsabilidade pelo filho. Além disso, demonstrou-se que a guarda alternada é a modalidade em que o convívio dos filhos é alternado entre os genitores, com períodos variados entre dias, semanas e até meses, no entanto, destacando que essa modalidade de guarda apresenta uma maior dificuldade dos filhos para se adaptarem e estabelecerem uma rotina saudável. Quanto à guarda nidal, apontou-se como uma modalidade de guarda distante da cultura brasileira, visto que os filhos ficam em determinada residência, enquanto os genitores se revezam. Mostrou-se, assim, que a fixação da guarda deve ser fixada levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como objetivando-se o equilíbrio familiar.

Após, tratou-se do fenômeno da alienação parental, que consiste na interferência psicológica na criança ou adolescente realizada por um dos genitores, avós ou por quem detém a guarda ou autoridade, com o intuito de fazer com que a criança ou adolescente repudie o outro genitor ao utilizar-se de mentiras, xingamentos, ameaças a até falsas denúncias de abuso sexual, prejudicando os vínculos do genitor alienado com o seu filho. Verificou-se que a alienação parental é mais observada após o término da relação conjugal, em um contexto de mágoas e

vingança, sendo o enfoque desta pesquisa. Ademais, apontou-se a distinção entre a alienação parental e a SAP, de forma que a primeira representa o conjunto de atos praticados com o intuito de afastar o convívio da criança ou do adolescente com o genitor alienado, enquanto a última refere-se ao conjunto de sintomas apresentados pela criança ou adolescente vítima da alienação parental. Desse modo, constatou-se que a SAP se relaciona com as consequências advindas dos atos de alienação parental praticados pelo genitor alienante. Explanou-se sobre as consequências da AP para a criança e o adolescente e constatou-se a possibilidade de afetar na qualidade dos relacionamentos futuros, tanto pessoais quanto profissionais. Analisou-se a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que tratou, tardiamente, sobre a alienação parental, elencando, de forma exemplificativa, atos caracterizadores da AP, bem como afirmindo que a alienação parental fere direito fundamental de convivência familiar saudável, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente, em razão do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Ressaltou-se que o art. 6º da supramencionada lei dispôs sobre a possibilidade de responsabilização civil pelos danos causados pelo comportamento do agente alienado.

Posteriormente, abordou-se sobre o instituto da responsabilidade civil, que se refere à obrigação de reparar o dano causado a outrem. Explanou-se sobre as diferentes classificações que tangem ao instituto, como a contratual, extracontratual, objetiva e subjetiva, de forma a esclarecer que a extracontratual decorre da violação de um dever jurídico imposto por lei, enquanto a contratual de uma obrigação disposta em um negócio jurídico; acerca das responsabilidades subjetiva e objetiva, o aspecto que as distingue refere-se à exigência de comprovação da culpa. Ademais, versou-se sobre os elementos da responsabilidade civil, que ensejam a obrigação de indenizar o terceiro lesado, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa, esta última quando referente à responsabilidade civil subjetiva e sendo observada a partir da análise do artigo 186 e do artigo 927, ambos do CC/02. Apontou-se que a conduta se refere à ação ou omissão voluntária, exteriorizada pelo comportamento humano; o dano, dividindo-se entre dano patrimonial e extrapatrimonial, se refere a um prejuízo, uma lesão a determinado bem jurídico; o nexo causal diz respeito ao elo entre a conduta do agente e o dano; a culpa, por sua vez, compreende o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico e a culpa em sentido estrito caracterizada pela não intenção de violar um dever, atingindo o resultado, todavia, devido a imperícia, imprudência ou negligência. Quanto ao elemento do dano, vislumbrou-se que o dano

moral consiste na lesão aos bens que integram os direitos de personalidade da vítima, tendo a sua reparação prevista no artigo 5º, incisos V e X, da CR/88. Esse dano abrange a violação do direito à dignidade da pessoa, englobando o direito à honra e à imagem. Ressaltou-se que, embora o dano moral prescinda de prova, deve ser observada a efetiva ocorrência de fato ofensivo a direito da personalidade, de forma que o magistrado determine o valor da indenização com base nos critérios relativos à gravidade do bem jurídico violado, bem como às condições do ofensor e da vítima, tendo em vista a inexistência de valores fixos para quantificação do dano moral. Outrossim, destacou-se as funções da responsabilidade civil: a função compensatória/reparatória, que tem como objetivo compensar a perda produzida pelo ato ilícito, destacando ser uma compensação material, a fim de amenizar a ofensa moral sofrida; a função punitiva/pedagógica, ao aplicar uma sanção civil ao ofensor como forma de desestímulo de repetição de prática semelhante; e a função preventiva/precaucional, que possui o objetivo de inibir a prática de atividades potencialmente danosas. Concluiu-se que o ordenamento jurídico pátrio, à luz das funções da responsabilidade civil, deve aderir uma interpretação abrangente dos danos causados. Ademais, verificou-se que o instituto da responsabilidade civil deve ser aplicado dentro da seara familiar, posto que o dever de indenizar/compensar é uma cláusula genérica, devendo ser reconhecido sempre que presentes seus elementos caracterizadores. Ao analisar a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, observou-se controvérsias na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista a dupla interpretação do vocábulo “abandono afetivo” como falta de amor ou falta de cuidado. Todavia, entendeu-se a necessidade de adotar uma perspectiva objetiva referente ao dever de cuidado no ordenamento jurídico. Também foram observadas controvérsias na jurisprudência quanto à responsabilidade civil nas relações afetivas findadas, como, por exemplo, em situação de infidelidade conjugal. Constatou-se imprescindível a devida cautela do Poder Judiciário ao analisar cada caso concreto, de modo a verificar a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente quanto ao dano gerado, visto que as circunstâncias casuísticas ao não cumprimento dos deveres conjugais podem violar direitos da personalidade, não se confundindo com um mero dissabor decorrente da dissolução conjugal.

Por fim, acerca da responsabilidade civil decorrente da alienação parental, verificou-se que é fundamental a presença dos quatro pressupostos para a sua

caracterização: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa do agente, por se tratar de responsabilidade subjetiva. Quanto à conduta, constatou-se a partir da prática de atos que violam o direito fundamental da convivência familiar saudável, tais como a restrição de visitas e a omissão de informações relevantes da criança ou adolescente. Em relação à culpa, observou-se que a conduta é dolosa em relação ao genitor alienado, visto que há uma intenção deliberada por parte do alienador em lesar o outro genitor; por outro lado, a conduta é culposa quanto a criança ou adolescente, em razão da falta de dever de cuidado do alienador, negligenciando a preservação do direito do filho à convivência familiar saudável. Acerca do dano, verificou-se que em razão da alienação parental prejudicar a relação afetiva entre o filho e o genitor alienado, viola-se direito constitucional de convivência familiar de ambos, bem como direitos da personalidade, como direito à dignidade, à imagem e à honra. Ademais, o dano material pode ser sofrido pelo genitor alienado, em razão de despesas decorrentes de processos judiciais e consultas psicológicas. Observou-se, ainda, que os danos causados à prole e ao genitor alienado estão diretamente relacionados à conduta do agente alienador, evidenciando o nexo causal. Concluiu-se que a indenização por danos morais, em caso de alienação parental, é devida, de forma que o genitor alienante é responsável pelos danos causados no filho e no genitor alienado. Ressaltou-se sobre a dificuldade de comprovação da prática de alienação parental na instrução probatória, devido às avaliações inconclusivas, sendo fundamental o auxílio do Poder Judiciário no que tange aprimoramento de técnicas referentes aos estudos sociais e psicológicos realizados nos processos judiciais. Constatou-se que a responsabilização civil é uma das medidas efetivas para enfraquecer a prática da alienação parental. Observou-se a função compensatória, posto que não há como retornar ao *status quo ante*; a função punitiva/pedagógica, por meio da sanção pecuniária ao alienador; e a função preventiva, visto que a obrigação de indenizar servirá como alerta à sociedade, de forma a coibir a prática em outros núcleos familiares. Em relação aos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se um entendimento favorável no que concerne à fixação de indenização por danos morais nos casos de alienação parental, quando demonstrados todos os elementos necessários da responsabilidade civil. Por fim, concluiu-se que, diferentemente do contexto dos casos de abandono afetivo e dissolução conjugal, a responsabilidade civil na alienação parental possui entendimentos mais convergentes na doutrina e na jurisprudência, demonstrando que a prática de AP constitui ato ilícito,

gerando graves danos às vítimas e, por conseguinte, sendo necessária a imposição do dever de indenizar/compensar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no Direito de Família. In: MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro (Coord.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALBUQUERQUE, Raul Cézar de. **A (des)consideração do direito à fidelidade do cônjuge: um contributo à teoria da responsabilidade civil familiar**, in: Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte: ano 4, n. 10.

ARAUJO, Ynderle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. IBDFAM, 22mar2013. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADcico+Brasileiro> Acesso em: 08 fev. 2025.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **O dano e a responsabilidade civil no direito de família**, in: Manual de Direito de Família. Coord.: Sílvio Baptista Neves. Recife: Bagaço, 2009.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. **A transformação histórica do modelo da família**. Migalhas, 16fev2023. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/381697/a-transformacao-historica-do-modelo-da-familia> Acesso em: 24 jan. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179/2023**. Inteiro teor. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2370611> Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm) Acesso em: 04 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 08 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 06 fev. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 06 fev. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.159.242/SP**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 24 de abril de 2012. Publicado em 10 de maio de 2012. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=0&nre>. Acesso em: 12 fev. 2025.

**CALÇADA, Andreia. Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de falsas Memórias.** Organizado pela APASE – Associação de Pais e Mães Separados. São Paulo, 2008.

**CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARRERA, Vinicius Uehara. **O múltiplo reconhecimento de maternidade e paternidade no registro civil.** IBDFam, 05fev.2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil#\\_ftn5](https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil#_ftn5) Acesso em 23 jan. 2025.

CASSETARI, Christiano. **Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de Seus Filhos – Dos Deveres Constitucionais.** Revista Síntese Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n. 50, Out./Nov. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023.** 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

COMIN, Danielle. **Responsabilidade civil em caso de alienação parental.** JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacao-parental/1575341327>. Acesso em: 17 fev. 2025.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no direito de família.** ADVAdvocacia Dinâmica- Seleções Jurídicas, n. 2, fev. 2005.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade antiga.** São Paulo: Martins Fontes, 2000

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation.** Lanham, MD, EUA: Taylor Trade Publishing, 1998. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Ad41N9lhIhoC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Ad41N9lhIhoC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 08 fev. 2025.

DASSAN, Moira Caroline. **A Responsabilidade Civil e o Dano Moral.** JusBrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-e-o-dano-moral/458249297> acesso em 14 fev. 2025.

DELGADO, Mario. **Guarda Compartilhada /** Antônio Carlos Mathias Coltro, Mário Luiz Delgado. – 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Karine. **O instituto da Guarda no Código Civil e no ECA.** JusBrasil. s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-guarda-no-codigo-civil-e-no-eca/715301505>. Acesso em 04 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Ajustes na Lei da Alienação parental.** IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1814/Ajustes+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 11 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 15. ed. rev. ampl. e atual. 1088p. ISBN 978-85-442-3546-1. 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38<sup>a</sup> Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.40. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 14 fev. 2025.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- FARIAS e ROSENVALD. Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil Famílias**, 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021. 1.104.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FIUZA, César. **Direito Civil – Curso Completo** – 19. ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VII, n. 40, fev.-mar. 2007.
- FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4<sup>a</sup> Edição 2015**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. pág.113. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 15 fev. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 7º edição. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro: introdução-abordagem sob a perspectiva civil-constitucional**. 1. ed. São Paulo:Editora Juares de Oliveira, 2001.
- GARDNER, R. A. (2002). **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York / NY, EUA.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – parte geral**. vol. I. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de família. 9º. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos ROBERTO. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GOULART, Camila de Araujo Ferreira. **Guarda Compartilhada Frente ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. 2018. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/554/1/Monografia%20-20Camila%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental — LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/679/Coment%C3%A1rios+%C3%A0+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+%26mdash%3B+LEI+12.318%2C+de+26+de+Agosto+de+2010>. Acesso em: 10 fev 2025.

LIMA, Erika C. de A. dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Âmbito Jurídico, 01abr.2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/> Acesso em 27 jan. 2025.

LIMA, Jovair Antonio de. **A Responsabilidade Civil na Prática de Alienação Parental**. 2021, 55 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18649/1/2021%20-%20TCC%20-20Jovair%20Antônio%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. v.16. São Paulo: Editora ATLAS LTDA, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.149. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACEDO, Giovanna Bonfim; MESQUITA, José Matheus Martins de; SILVA, Antonio Rodolfo Albuquerque da. **Os institutos da tutela e da guarda a luz do Direito Civil e do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. JusBrasil. s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-institutos-da-tutela-e-da-guarda-a-luz-do-direito-civil-e-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/1512450879> Acesso em: 04 fev. 2025.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024** . 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.31. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. **A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil dos Genitores**. 2014, 49 f. Monografia (Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>. Acesso em 23 jan. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 1.0000.22.099106-1/001**. Relator: Desembargador Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível. Julgado em 13 de julho de 2022. Publicado em 13 de julho de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nu>

meroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.0991 06-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº**

**1.0000.23.090282-7/001.** Relator: Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 – Especiali. Julgado em 13 de novembro de 2023.

Publicado em 14 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.0902 82-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº**

**1.0000.23.065158-0/001.** Relator: Desembargador Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado), 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 09 de maio de 2024.

Publicado em 13 de maio de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.0651 58-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº**

**1.0000.23.261813-2/001.** Relator: Desembargadora Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 05 de setembro de 2024. Publicado em 12 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.2618 13-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº**

**1.0000.24.321109-1/001.** Relator: Desembargador Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 17 de outubro de 2024. Publicado em 18 de outubro de 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.3211 09-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº**

**1.0000.24.271728-8/001.** Relator: Desembargador Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 07 de fevereiro de 2025. Publicado em 07 de fevereiro de 2025. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.2717 28-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dano à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dano moral: conceito, função, valoração.** In: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v.413, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** 2017. Disponível em:

[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf) Acesso em: 22 jan. 2025.

ORLEANS, Helen Cristina Leite Lima; PEREIRA, Maria Martha. **O direito e os dilemas sociais: relações paterno-filiais e responsabilidade civil.** In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. 3.

PANDINI, Suelen Tainá Franz. **Responsabilidade civil: subjetiva e objetiva.** JusBrasil, s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva/831606888>. Acesso em 13 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil - 13ª Edição 2022** . 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. pág.108. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** 2014, 114 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <file:///F:/Responsabilidade%20civil%20em%20casos%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>. Acesso em 20 fev. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo Pereira da Cunha; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.

PINHO, Marco Garcia. **Nova Lei 12.318/10: Alienação Parental.** Jurisway, 2016. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329). Acesso em: 07 fev. 2025.

PRETTO, Pedro Siqueira de; PRETTO, Renato Siqueira de. **O Código Civil de 1916 e sua convivência com a Constituição de 1988.** s.d. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc03.pdf?d=636808302468299681>. Acesso em: 28 jan. 2025.

QUINTAS. Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **A Guarda Compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 4 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIBAS, Daniel Stefani. **Funções da Responsabilidade Civil e suas Interpretações**. JusBrasil, s.d. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/funcoes-da-responsabilidade-civil-e-suas-interpretacoes/1608219961>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 00122164220158190202**. Relator: Desembargador Cleber Gelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado (Antiga 14ª Câmara Cível). Julgado em 20 de julho de 2023. Publicado em 21 de julho de 2023. Disponível em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.1.0>. Acesso em: 12 fev. 2025.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. IBDFAM, 17abril2015. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira> Acesso em 01 fev. 2025.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. ANO: XII, Nº 69, out. Rio Grande/RS: Âmbito jurídico. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**, São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil** . 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: JusPodvm, 7. ed. 1.504 p. ISBN 978-85-442-3574-4. 2022.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANCHEZ, Júlio César. **Direito de Família de A à Z: teoria e prática** / Júlio César Sanchez. – Leme-SP: Mizuno, 2022.

SANTOS, Géssica Guimarães; SCARANO, Vanessa Montilho. **Aspectos relevantes da guarda nidal**. Migalhas, 24jan2024. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/400784/aspectos-relevantes-da-guarda-nidal>. Acesso em 06 fev. 2025.

SILVA, Ana Maria Milano. **Lei sobre Guarda Compartilhada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. **Alienação parental como causa de responsabilidade civil.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental-como-causa/>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda de menores: um conceito unitário no Direito brasileiro.** ConJur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SOUSA, A. L. M. **Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor.** Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%A3%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2023** . 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.27. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649563/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WANQUIM, Bruna, SOUZA, Mônica, "Do Direito de família ao Direito das famílias, **A repersonalização das relações familiares no Brasil**". Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 jan. 2025

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Aspectos gerais da responsabilidade civil no direito de família**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 16 fev. 2025.